

Nº17

AGOSTO/1983

# Editorial



A Formação do jovem advogado é uma constante das preocupações de todas as Ordens de Advogados do mundo civilizado.

Essa Formação encerra dois aspectos de importância igualmente decisiva: o ético e o técnico.

Só um advogado cumpridor, e, portanto, conhecedor das regras deontológicas, pode ser um servidor do direito e do seu concidadão.

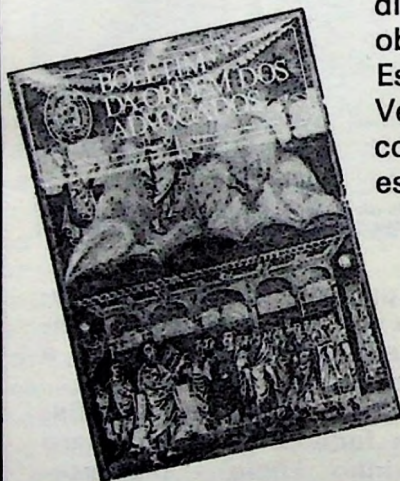
Só um advogado bem preparado tecnicamente pode preencher de modo cabal a função social que a sua profissão consubstancia.

Nessa preparação desempenham as Ordens, e o patrono, um papel essencial, indispensável, mas que não esgota a correcta e integral formação do jovem advogado.

É do jovem advogado, da sua vontade, do seu entender da verdadeira dimensão do que é SER ADVOGADO que resultará o bom êxito da sua obrigação para com a sociedade e para consigo próprio.

Esta obrigação é o seu maior e mais completo direito de advogado.

Vem estas palavras, simples e evidentes, a propósito do exame de consciência, da verdadeira auto-crítica que a todos se impõe face ao estágio — à Ordem, ao patrono, ao Estagiário.

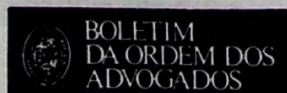


O BASTONÁRIO,

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

Capa — BIBLIA DE GRANDVALS, TOURS (840)

A Formação Prática do Jurista Contemporâneo	4
Entrevista com o Dr. Álvaro Laborinho Lúcio	5
O Estágio e a Formação do Advogado	7
Centro de Estudos Judiciários - a Formação de Magistrados	9
A Deontologia Profissional	11





# A Formação Prática do Jurista Contemporâneo

Que o estágio a que actualmente se submetem os assim legalmente chamados «Candidatos à Advocacia» não serve — eis uma constatação que por todo o lado se ausculta, constituindo uma surdina clássica quanto a esta matéria.

Isso mesmo nos lembram José Mário Ferreira de Almeida e Ricardo Leite Pinto, dois juristas da recente geração, um de recente inscrição como Advogado, outro a cumprir o seu estágio.

Que os obstáculos à realização de um estágio adequado a uma formação profissional ajustada não resultam de culpas individualizadamente imputáveis a este patrono desinteressado ou àquele candidato negligente — pois isso é opinião generalizada de quantos, conhecendo vivencialmente o modo como se tem que exercer a Advocacia em Portugal, com-

preendem, por o verificar, a dificuldade real dos patronos em encontrar tempo ou disponibilidade para assistirem verdadeiramente os seus estagiários e a impossibilidade de estes encontrarem, nos escritórios nos quais se albergam, quantas vezes o espaço físico mínimo para poderem efectuar qualquer trabalho útil.

Mas que — e é preciso que haja coragem para assumi-lo — o sistema presente se está a prestar a abusivos casos de assalariamento de estagiários que remunerados por vezes ao nível de empregados forenses garantem a integral assistência dos escritórios de causídicos sobre-ocupados em outras actividades — eis um facto que se convida a ser desmentido por quem entender não corresponder à realidade.

Soluções — existirão elas em tempo útil?

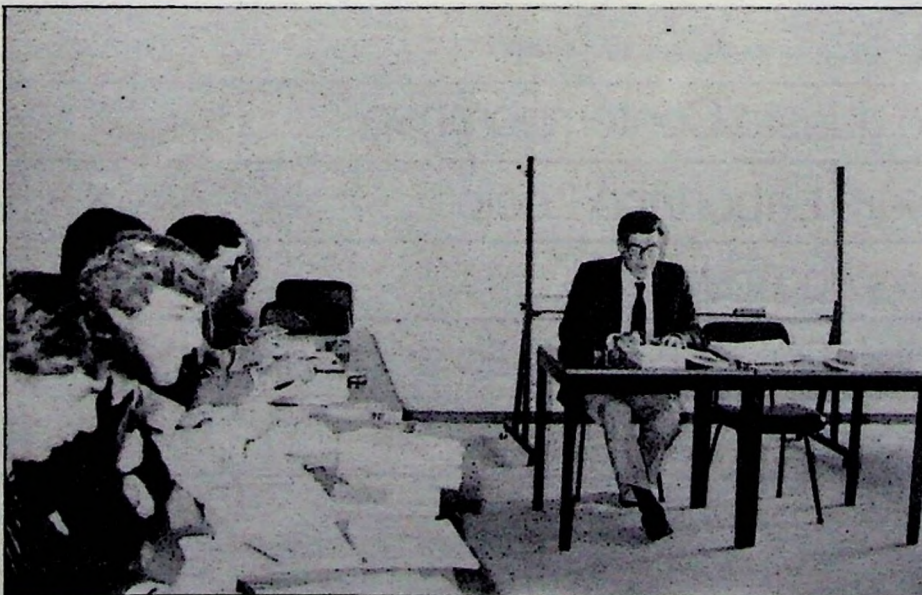


No projecto de Estatuto prevê-se um modelo necessariamente imperfeito, mas que a prática poderá viabilizar.

O Director do Centro de Estudos Judiciários — Dr. Álvaro Laborinho Lúcio — promete-nos a sua colaboração numa amável entrevista, em que, a propósito, nos fala do seu Centro.

E é do Centro de Estudos — notável instituição de formação profissional de magistrados — que Pedro Fortes da Cunha, ele próprio estudante de Direito e colaborador permanente do Boletim nos fala numa sucinta reportagem que o nosso fotógrafo Pedro Paiva de Carvalho ilustrou.

O tema voltará a ser evidentemente tratado no nosso Boletim: para isso se convidam todos os Colegas.





# O DIRECTOR DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

**Dr. Álvaro Laborinho Lúcio**

«Da nossa parte contará a Ordem dos Advogados com a maior abertura para o estudo dos processos de colaboração que entenda propor-nos sendo certo, porém, que, por força da própria lei, a ela caberá a iniciativa nesse domínio» — declarou o Dr. Laborinho Lúcio em entrevista que temos o maior gosto em reproduzir e na qual se apresenta, em traços gerais, o que é a instituição de que é ilustre Director: o CEJ.

**Acha que o CEJ tem correspondido, atentos os meios de que dispõe, à necessidade crescente de magistrados imposta pelas leis de Organização Judiciária?**

Quando foi criado o Centro de Estudos Judiciários encontravam-se os quadros tanto da magistratura judicial como da magistratura do Ministério Público numa situação deficitária que ameaçava verdadeira ruptura. Havia, por isso, que responder depressa numa área — a da formação dos novos magistrados — em que faltava a experiência, para a qual se não dispunha de meios, e que iria incidir sobre um estrato etário e de preparação técnica diferente de todos os anteriores.

Assim, do mesmo passo, foi necessário estudar e lançar os programas de formação, proceder ao recrutamento de candidatos, docentes e funcionários, preparar e pôr em funcionamento todo o serviço administrativo do CEJ, projectar e executar as obras com vista à sua instalação e dinamizar acções paralelas de formação permanente, e de implantação descentralizada das diversas actividades pedagógicas do Centro.

Arrancando em Janeiro de 1980, passaram já, pela primeira fase dos cursos, 277 auditores de justiça com vista ao ingresso na magistratura judicial e 212 aspirando à magistratura do Ministério Público, encontrando-se, actualmente, a decorrer, na mesma fase, dois cursos com 63 e 34 auditores de justiça, para em Outubro próximo se iniciarem três outros que serão frequentados por 182 au-

ditores, o que perfaz, em menos de quatro anos, um número total de 768!

Creio, assim, que, do ponto de vista quantitativo, a resposta à questão formulada só pode ser afirmativa podendo mesmo adiantar-se terem sido largamente ultrapassadas as melhores expectativas. Julgo, porém, que o aspecto mais significativo a reter se encontra no facto de ter sido conseguida a recuperação completa dos quadros sem que se tenha posto em causa a qualidade da formação. Com efeito, ultrapassada uma primeira fase de resultados nem sempre brilhantes, rapidamente se retiraram os melhores ensinamentos da experiência feita e se corrigiram os erros — aliás compreensíveis — então cometidos podendo afirmar-se hoje estar garantida a continuidade do prestígio técnico e profissional que sempre se reconheceu à Magistratura Portuguesa.

**O CEJ é uma escola técnica de magistrados ou um ente de formação cultural de juristas?**

No mundo actual e, em especial numa sociedade com as características da nossa, não é mais pensável a redução do magistrado à condição de mero técnico do direito. Todavia, a natureza complexa do sistema jurídico e toda a conceptologia compósita que o informa, exigem uma profunda preparação teórica e uma aturada experimentação no domínio da tecnologia judiciária. Assim dedica o CEJ grande parte do seu esforço pedagógico ao estudo do direito positivo enquanto ciência jurídica, dando parti-

cular relevo às jurisdições Cível, Penal, Laboral e de Menores e de Família.

A par destas, porém, e com um peso que vem sendo sempre crescente, integram o currículo dos diversos cursos, matérias como a sociologia, a psicologia, a criminologia, a antropologia, as ciências de empresa e a filosofia, a par do estudo da linguagem, das técnicas de interrogatório, do argumento, do atendimento e da comunicação, da expressão escrita e oral, da função-organização, da economia, dos idiomas, etc., tudo numa visão integrada da função do magistrado e da inserção cultural desta.

Não é mesmo raro que, quer por iniciativa dos órgãos directivos do CEJ, quer pela via da sua Associação Cultural, se programem sessões abertas a diferentes ramos que vão desde a literatura ao teatro e ao cinema, passando pelas artes plásticas, pela música, pela análise social e outras.

Entretanto, desenvolve-se, como pano de fundo de toda a formação, a investigação no sentido de preparar a teorização e a correspondente dogmática da Ciência Judiciária do Direito que tende a autonomizar, para efeitos de estudo e de definição de limites, no vasto campo da ciência do Direito, o momento da sua Aplicação ou Realização.

Nesta linha poderá, pois, concluir-se não ser o CEJ apenas uma escola técnica ou um ente de formação cultural de juristas, mas muito simplesmente uma instituição que pretende cumprir verdadeira e integralmente, a sua missão de formação tanto inicial como permanente de magistrados já que esta não é, nos nossos dias, concebível em termos mais limitados do que aqueles que acabo de referir.

**Como articula o CEJ com o ensino que vem sendo ministrado nas universidades?**

Penso que a articulação do CEJ com o ensino Universitário é alguma coisa que de tão simples não carece sequer de elaboração sistematizante. Na verdade, não creio caber ao ensino universitário, particularmente no que diz respeito ao estudo do direito, qualquer preocupação de formação prática-profissional. Afirmá-lo será, a meu ver, esquecer toda a complexa estrutura da ciência do direito enquanto tal, ganhando deste apenas a sua perspectiva utilitária e instrumental. Esta, que a tem, apenas poderá cumprir-se a partir de uma sua profunda assimilação teórica, do seu estudo crítico e da apreensão de toda a metodologia que molda o seu conhecimento. Por isso que o ensino minis-



trado nas Universidades deva privilegiar, como aliás tem feito, tais áreas do estudo do direito. Entre elas e a prática profissional, inscreve-se, porém, uma vasta zona de formação, até há pouco desprezada, na qual se trabalha a adequação da formação universitária ao exercício do direito só então podendo ter-se por definitivamente concluída a formação inicial, neste caso, do magistrado. Em síntese, trata-se, de novo, de distinguir os dois momentos sucessivos em que cabe, à formação, o estudo, primeiro da Ciência do Direito e, depois, da ciência Judiciária do Direito, cabendo aquele à Universidade e incluindo-se este numa fase intermédia entre a licenciatura e a actividade profissional. É aí que se inscreve hoje o CEJ que surge, assim, mais como a constatação de uma lacuna sistemática evidente do que em resultado de uma pesquisa inovadora em matéria de formação profissional. Ora é esta evidência que, só por si, responde, afastando-a à questão da articulação do CEJ com o ensino universitário.

**Terá o CEJ uma vocação aglutinadora de toda a formação jurídica profissionalizante. Ou justificar-se-ão entidades autónomas como a Escola de Polícia Judiciária?**

Na acção a desenvolver pelo CEJ importa distinguir a área da formação da da investigação, cabendo a esta, no âmbito da Ciência Judiciária do Direito, tanto um papel de indagação científica como um trabalho de recolha e tratamento de dados tudo dirigido, primordialmente, para a actividade formativa como função imediata do Centro. Entre nós, os verdadeiros «estudos judiciários» estão por fazer exactamente pela ausência de estruturas especialmente vocacionadas para o efeito a par de uma fechada moldura acentuadamente positivista que tem enquadrado tanto a interpretação como a aplicação da lei.

Assim, o CEJ tem em fase de lançamento, a par de outros núcleos, o seu Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais que, em primeira linha, funcionará como centro de investigação e de recolha e tratamento de informação nos domínios da criminologia, da sociologia geral e judiciária compreendendo o estudo da estrutura social e seus reflexos na aplicação do direito, da psicologia, da preparação genética do direito, dos sistemas de direito comparado, do direito administrativo regional e local, etc.. Obviamente que, através de um trabalho deste tipo que cabe, indubitavelmente,

te, ao CEJ, acabará por reconhecer-se a este um papel informador de um conjunto de sectores e de serviços que são estranhos à sua orgânica mas cuja actividade encontra fortes pontos de contacto com ele. Será o caso da Polícia Judiciária mas também dos Serviços Prisionais, dos Serviços Tutelares de Menores com os quais estamos já a executar acções comuns, com o Instituto de Reinserção Social, com o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República que, no domínio da sua competência, detém o comando das acções a desenvolver em conjunto e ainda com as Secretarias de Estado da Família e da Administração Regional e Local com as quais firmámos, recentemente, dois protocolos com programas concretos de actuação.

Não significa, porém, esta perspectiva que o CEJ tenha uma função aglutinadora no sentido de vir a absorver outros sectores ou entidades que se preocupam com semelhantes áreas de intervenção. Importa sim, garantir, por um lado, que se não verifiquem duplicações ou sobreposições e, por outro, que as competências sejam distribuídas não por critérios de antiguidade dos serviços mas por força da definição da melhor adequação de cada um ao tipo de actividades a executar e, aos objectivos a preencher.

Passando do campo da investigação e recolha de dados para o da formação, penso não dever ser muito diferente a posição a adoptar. Assim, sem embargo de reconhecer ao CEJ aptidão para diversificar as suas áreas formativas, creio não ser útil optar-se por uma acção concentracionária importando demarcar os campos que, quer pela sua especificidade, quer pela natureza da sua intervenção no mundo judiciário se perspectivam diferentemente. Estará, a meu ver, nesta situação, a Escola de Polícia Judiciária, com a qual julgo dever estabelecer-se um plano de actividades ao nível da cooperação recíproca mas preservando a autonomia existente.

Noutros domínios onde a actividade formativa se não encontra ainda institucionalizada com carácter definitivo entendo que o estudo pontual de cada situação permitirá a resposta casualmente mais correcta. A título de exemplo citarei todo o campo dos Registos e Notariado cuja ligação ao CEJ me parece possível.

**Concebe uma colaboração entre o CEJ e a Ordem dos Advogados para o benefício da preparação dos candidatos à Advocacia?**

**gados para o benefício da preparação dos candidatos à Advocacia?**

Nos termos do art. 2.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, «a solicitação da Ordem dos Advogados, o Centro de Estudos Judiciários pode levar a efeito acções formativas destinadas a advogados ou candidatos à advocacia». Existindo, assim, cobertura legal para que se efective a colaboração entre o CEJ e a Ordem e sendo evidente que o campo de acção formativa daquele cobre os domínios de interesse desta, tudo dependerá da definição dos termos em que poderá decorrer essa cooperação com vista a salvaguardar, por um lado, a independência relativamente aos órgãos institucionais do Estado, com que a Ordem desejará ver desenrolar-se a formação dos Advogados que representa e, por outro lado, a garantir a responsabilização do CEJ na programação e orientação das respectivas acções de formação e análise dos seus resultados.

Da nossa parte contará a Ordem dos Advogados com a maior abertura para o estudo dos processos de colaboração que entenda propor-nos sendo certo, porém, que, por força da própria lei, a ela caberá a iniciativa nesse domínio.

Entretanto, e para lá dos aspectos mais ligados à formação inicial, parece-me possível e fácil, a curto prazo, a realização conjunta de outro tipo de actividades como as que o CEJ tem incluído nos programas de formação permanente como sejam os seus ciclos de estudos, colóquios e seminários.

Também aqui a nossa abertura a um projecto de acções a lançar em comum com a Ordem dos Advogados é total e, pela nossa parte, desejável.

Gostaria de concluir deixando a ideia de que o CEJ pretende, acima de tudo, assumir-se como uma instituição aberta tanto do ponto de vista do conteúdo dos seus programas de actividades, como no que respeita à intervenção, na sua execução, de pessoas e entidades estranhas à sua orgânica interna, propondo-se como um espaço de diálogo entre todos aqueles que se preocupam com as questões do Direito e com os problemas dos reflexos deste no corpo social a que se destina.

A melhor aceitação que vimos sentindo da parte da Ordem dos Advogados constitui um estímulo para que prossigamos e razão forte para que lhe deixe aqui uma palavra de franco reconhecimento. ■



**José Mário Ferreira D'Almeida**  
Candidato a Advogado

**Ricardo Leite Pinto** Advogado

## O ESTÁGIO E A FORMAÇÃO DO ADVOGADO

**«O Projecto de reforma do Estatuto Judiciário, publicado no Boletim (n.º 15), na parte relativa ao estágio, conquanto não vá tão longe quanto seria legítimo esperar, é, sem dúvida, um texto que em algumas partes pode melhorar a actual situação no tocante à formação dos Advogados Portugueses» — eis, numa visão crítica e bem fundamentada, a opinião de dois jovens juristas para quem há que implantar uma reforma do estágio depois de debater as características e o papel a assumir pela Ordem dos Advogados.**

Encarado à luz dos seus princípios orientadores o estágio para a advocacia, afigura-se como uma fase preparatória, na qual o recém licenciado em Direito toma contacto e ganha experiência com a teoria e a prática do foro.

Este complexo de funções, quer de preparação teórica, quer de preparação prática, conferem ao tirocínio um relevo e uma dimensão em tudo decisivos para o futuro Advogado.

Neste contexto, o contacto, quer com o Tribunal, quer com a Ordem, quer com o Patrono, hão-de por variados modos «fazer sentir ao jovem advogado a sua profissão», na expressão de Orsálio Y Gallardo.

É pois, enquanto sujeitos directos e intervenientes que fomos no estágio para a advocacia, que dele iremos falar, procurando nesta breve nota, fazer o enunciado da nossa experiência, não sem que, da mesma procuremos extrair algumas conclusões.

Não representa novidade para ninguém afirmar-se, constituir o Estatuto Judiciário, ao menos na parte relativa ao Mandato Judicial, e em particular nos preceitos referentes ao Estágio e aos candidatos à advocacia, um texto manifestamente desajustado perante a realidade.

Porém, à desactualização da lei tem-se somado uma — seguramente mais gravosa nas suas consequências — prática que tem transformado

o estágio, enquanto fase preliminar para o integral exercício da advocacia, num instituto com evidentes deficiências.

E esta apreciação global acaba por se saldar tanto mais certa, quanto é exacto, que sendo hoje em dia cada vez maior o número daqueles que pretendem seguir a carreira da advocacia, raros são os que, concluído o estágio, dele tenham tirado substancial proveito.

Existirão, é certo, alguns que poderão reputar de valioso o período em que tirocinaram. Só que, tal utilidade, resultou muito mais, para não dizer exclusivamente, do esforço pessoal e do auto-didactismo do estagiário, ou da boa vontade e disponibilidade do Patrono, que dos instrumentos e dos meios que constituem o estágio para a advocacia em Portugal.

Vejamos, pois, ainda que sumariamente, alguns dos aspectos que nos parecem essenciais nesta temática.

Ponto fundamental, reside nas *relações entre os estagiários e a Ordem*.

Do conjunto de atribuições confiadas à Ordem dos Advogados (art. 54.º do Estatuto Judiciário) ressalta que esta corporação tem por fim contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e como tal, deverá manter com os jovens licenciados que pretendam ingressar na Advocacia, um diálogo e um acompanhamento aturado e constante.

Ao sair da Faculdade, ao licenciado

competete optar. Se essa opção se traduz pelo ingresso na Ordem, esta tem de responder com prontidão e rigor à preparação e às solicitações do tirocinante.

É bem certo, objectar-se-á, que grande número de estagiários, pela ausência de uma imediata estabilidade económica, ou por outras razões, tenta compatibilizar o tirocínio com outras actividades profissionais.

Mas também não é menos exacto que quer nestes casos quer nos — se nos é permitida a expressão — «estagiários a tempo inteiro», em nada diferem as formas de contacto entre a Ordem e os estagiários. A dissociação é completa: Ordem e estagiários, encontram-se esporadicamente nos actos de inscrição e na meia dúzia de vezes que são promovidos debates incluídos no Instituto da Conferência.

Qual a solução?

Naturalmente, fomentar polos de estudo e investigação, que motivassem os tirocinantes para os rudimentos práticos e teóricos da profissão.

Trata-se no fundo, de preencher por inteiro o espaço temporal do estágio, com iniciativas complementares, que abarquem por completo as disponibilidades do estagiário e da Ordem. Por outras palavras, disseminar a prática do estágio, de uma genérica e quantas vezes formal rubrica «presenças no escritório do Patrono», potencializando a actividade tirocinante, ainda que por apelo a outras entidades ou centros de formação.

Um segundo aspecto fulcral, reside na *relação entre os estagiários e os tribunais*.

Desde logo, a propósito deste ponto, impõe-se sublinhar quão distante está hoje o estagiário da prática judicial.

E isto pela simples e elementar razão, de que a assistência a duas sessões semanais em Tribunal, pouco ou nada traz ao leque de conhecimentos do jovem licenciado.

Na experiência do estagiário, no seu contacto com o foro, o que sobre maneira releva, é a sua participação activa nos próprios litígios.

Pensamos pois, que as intervenções officiosas, atempada e regularmente efectuadas, são, quiçá, os instrumentos privilegiados da preparação prática do estagiário.

Falamos, é claro, não na nomeação efectuada no corredor, em que as mais das vezes o tirocinante, obrigado a defender o que por completo desconhece, se limita ao reverencial, monocórdico e vazio clamor de justiça.



Pelo conjunto de considerações anteriormente expendidas lógico será deprender que em nossa modesta opinião deveria o estágio assentar predominantemente no contacto com o foro, através dos Tribunais e em particular da Ordem.

Pensamos, no entanto, ter o Patrono um papel a desempenhar de imprescindível utilidade. Com efeito, a experiência adquirida num escritório de advogados, para quem pretenda seguir a advocacia, é um aspecto essencial na metodologia do tirocínio.

Dal que, quer o número de estagiários por Patrono, quer, o modo e o tempo de acompanhamento por este àqueles prestado, deva ser inteiramente reformulado.

Difícilmente se concebem, ainda que neste campo, por força das circunstâncias, deva permanecer uma certa margem de elasticidade, situações que permitem mais de meia dúzia de estagiários por Patrono, ou a total ausência de contactos entre uns e o outro.

Finalmente, um tema existe, sobre o qual não desejaríamos deixar de nos pronunciar: o problema da remuneração do estagiário.

Será aceitável, que o instituto da consulta gratuita promovido pela Ordem, em obediência aos ditames constitucionais do acesso ao Direito, o qual não se duvida constituir preciosa parte de enriquecimento para a experiência do futuro Advogado, não seja remunerada?

Justificam-se os irrisórios montantes arbitrados pelos Tribunais para os defensores oficiosos, mormente para os estagiários?

É claro que a nossa resposta só pode ser negativa.

Mas a questão é, contudo, mais lata. Deverá ter direito o estagiário a ser remunerado? Não contrariará, tal solução, a própria essência do estágio para a advocacia? E caso afirmativo quais as formas e os termos da remuneração? E a quem deverá competir tal? À Ordem dos Advogados? Ao Estado?

Se temos defendido o preenchimento do tempo de estágio de forma integral, se, como vimos, pugnamos para que o tirocínio seja a verdadeira fase preparatória do futuro advogado e não um mero pró-forma de quem da advocacia pretende apenas o título ou a carteira profissional, haverá, pois, que conferir aos restagiários a legítima retribuição pela função social que estão a aprender e a exercer.

É óbvio que não deverá, nem natu-

ralmente poderá ser a Ordem, a emprender tal desiderato. Mas pelo contrário, não repugnará que seja atribuída ao Estado tal incumbência.

Vamos concluir.

O Projecto de Reforma do Estatuto Judiciário, publicado no Boletim (N.º 15), na parte relativa ao estágio, conquanto não vá tão longe quanto seria legítimo esperar, é, sem dúvida, um texto que em algumas partes pode melhorar a actual situação no tocante à formação dos Advogados Portugueses.

Duvidamos, porém, que, caso seja transformado em diploma legal, a prática dele imamente conduza à tão desejada «melhor eficácia do estágio para Advogado» e, concomitantemente, a uma «maior dignificação da Advocacia Portuguesa».

É que a questão essencial continua por não ser debatida: as características e o papel a assumir pela Ordem dos Advogados.

A grande reformulação legislativa está por operar. Está seguramente dis-

tante, pela elementar razão de que, nem sequer discutida começou ainda a ser...

## Eduardo Figueiredo

No dia 29 de Julho de 1983, faleceu este distinto e querido colega. A advocacia portuguesa perde, assim, um dos seus maiores vultos.

O Dr. Eduardo Figueiredo foi um exemplo do que representa Ser Advogado na sua expressão integral.

Foi, além de um excepcional advogado, um Homem e grande democrata.

Sempre viveu os problemas da sua profissão da maneira mais intensa, tendo sido membro dos Conselhos Superior e Geral, desempenhando as funções de vice-presidente deste último, no tempo em que foi bastonário o senhor Prof. Dr. Adelino da Palma Carlos.

Os advogados e a sua Ordem ficam a dever ao Dr. Eduardo Figueiredo.

A sua memória inesquecível representa para todos um modelo de virtudes de um verdadeiro advogado.

O Bastonário, Coelho Ribeiro

**INFORMATIX**  
Instituto Português de Informática, Lda.

**ENSINO**

- PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES
- OPERAÇÃO DE COMPUTADORES
- RECOLHA DE DADOS EM SUPORTE MAGNÉTICO
- ELECTRÓNICA DIGITAL
- ELECTRÓNICA APLICADA

**SERVIÇO BUREAU**

- PROCESSAMENTO DE DADOS
- RECOLHA DE DADOS

**SOFTWARE**

- "POR MEDIDA" e PACKAGES

**10 anos de experiência**

Sede:  
Rua Castilho, 61 - 4º Esq. — Telef. 56 10 60

Centro Informático:  
Av. de Roma, 49 - 6º Esq. — Telef. 73 25 34



# **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS**

## **— A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS**

### **1. A necessidade duma política de formação de Magistrados**

Julgar «é a faculdade do espírito humano por meio da qual, comparando atentamente dois objectos um com o outro, o pensador se assegura da semelhança ou dissemelhança entre eles». Na verdade «toda a proposição por meio da qual qualificamos uma coisa, quer expressamente, quer no pensamento, é um julgamento (juízo)».

A definição, bem compreensiva, do conceito de julgamento foi aqui introduzida propositadamente para ilustrar a ideia de que a comparação valorativa é o cerne da actividade de todo o jurista. Na verdade, tanto a selecção de padrões de conduta, como a sua normatização ou, ainda, o avaliar do seu respeito implicam um juízo.

Mas, se julgar é algo comum ao homem do Direito, o seu significado adquire uma coloração mais nítida na figura do magistrado. A este imputa o cidadão o dever de o fazer e não de qualquer modo. Por isso mesmo, e recorrendo de novo ao conceito, impende sobre a magistratura a exigência de discernir intra e inter objectos.

Tal missão pressupõe «dantesco cabedal», que o julgador terá o direito de requerer à ordem social. A esta caberá fornecer àquele o engenho e a arte necessários ao aproveitamento cabal da sua faculdade.

Decorre daqui a necessidade de uma política de formação de magistrados, opção que se repercutirá, necessariamente, no bem estar social. É que, como já referia Sabatier, para se estar à vontade na ciência jurídica aplicada não basta ter uma sã razão é necessário que ela seja maleável para apreender as ideias gerais e simultaneamente descer às extremas cambiantes das ideias particulares.

### **2. A opção portuguesa**

Em Portugal cabe ao Centro de Estudos Judiciários (criado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro — alterado pelo Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro) prover à formação de magistrados.

A sua existência pressupõe uma determinada política.

Na verdade se se pode afirmar «sem receio de errar que a magistratura portuguesa actual (referência feita sobretudo à judicial) teve uma formação fundamentalmente universitária», ultrapassado que foi o sistema de concursos de feição teórica e académica e instituído o estágio como forma de recrutamento e formação, tornou-se imperioso, para garantir o seu profícuo funcionamento concentrar «os vários esquemas formativos a partir de um estabelecimento que possa coordenar» as diversas actividades.

Mas também o estágio como momento essencial na formação do magistrado implica uma determinada concepção, sintetizável na exigência de uma educação judicial subsequente à jurídica; pois, considera-se que «como é impossível ensinar a medicina sem levar o estudante a uma clínica onde possa aplicar os conhecimentos adquiridos e ficar habilitado a receber novos ensinamentos, assim também é impossível ensinar o direito sem exemplo de aplicação».

Assim sendo, tudo se resume agora a saber em que termos a instituição deve agir. E se não se olvidar que, para além do indispensável conhecimento do ordenamento jurídico, o conhecimento do mundo e da vida do homem é necessário ao magistrado, bem se poderá afirmar que na formação judicial há que saber ava-

liar devidamente qual o papel da teoria e da prática de modo a mesclar e a consciencializar no futuro magistrado os ingredientes apropriados para que o homem, respeitando a instituição, não deixe que a sua racionalidade seja estancada por ela.

### **3. Meios de acção**

Vejamos então, em concreto, quais as vias escolhidas para tornar o espírito do jurisconsulto aquele *instrumento de rara precisão com o qual se analisam e medem as acções humanas*.

O Centro de Estudos Judiciários desenvolve a sua actividade primordial na formação inicial, complementar e permanente dos magistrados, quer judiciais, quer do Ministério Público; mas, e o facto é de realçar, encontra-se também habilitado para prosseguir acções formativas relativamente a advogados, candidatos à advocacia e solicitadores (caso sejam requeridas pelos respectivos órgãos representativos) e ministrar cursos de aperfeiçoamento a funcionários de justiça.

Limitando a análise à primeira função referida detalhemos um pouco mais.

#### **A) Formação de novos magistrados**

● *Ingresso* — são condições de ingresso no Centro ser cidadão português, ser licenciado em Direito por Universidade portuguesa ou possuir habilitação académica equivalente à face da lei portuguesa, ter mais de 23 anos e menos de 35 anos no dia 1 de Outubro do ano de abertura do concurso e reunir os demais requisitos de ingresso na função pública. Para além disto, o acesso do candidato depende de graduação em testes de aptidão de natureza jurídica e cultural. Relativamente à opção entre a magistratura judicial e a do Ministério Público ela pode ser feita tanto no requerimento de ingresso como no termo do período de actividades teórico-práticas.

● *Estatuto* — sendo admitidos, os candidatos frequentarão o Centro com o estatuto de auditores de justiça, ficando em princípio sujeitos ao regime da função pública e tendo direito, durante os períodos de actividades teórico-práticas e do estágio de iniciação, a uma bolsa de estudos correspondente a 80% da remuneração estabelecida para as categorias de juiz de direito ou delegado do procurador da República.

De salientar o sentido de responsabilidade que se procura incutir desde



logo no estagiário mormente através da sua ampla participação na gestão do Centro e da corresponsabilização na formação, ideia adrede defendida, pois não basta que as «aplicações sejam feitas pelo professor sob a forma de casos tirados da jurisprudência», sendo «necessário que tenha lugar o trabalho pessoal do estudante».

● **Formação** — cabe distinguir entre o curso de formação normal e o curso de formação especial justificado pelas ponderosas razões de carência de quadros.

O curso de formação normal pode ser dividido em duas fases distintas: a inicial e a complementar.

A fase inicial compreende:

— um período de actividades teórico-práticas, com a duração de dez meses, praticamente idêntico para as duas magistraturas, que engloba sessões conjuntas e de grupo, actividades de pesquisa e de investigação, seminários, ciclos de estudos, conferências, debates e visitas. Nele são leccionadas obrigatoriamente determinadas matérias formativas (v.g. psicologia judiciária), profissionais e de aplicação (v.g. análise de jurisprudência) e informativas e de especialidade (v.g. sistemas de direito comparado). Como objectivos fundamentais são apontados a contribuição para a formação técnico-jurídica, da personalidade e do sentido de decisão do magistrado, o incremento do gosto pela função e a abordagem de áreas culturais diversas da jurídica.

— um estágio de iniciação, com a duração de dez meses, que se realiza junto de tribunais judiciais, e em que o auditor participa sob a responsabilidade do magistrado encarregado do estágio. A finalidade prosseguida é a preparação prática do estagiário para o exercício da actividade judiciária em geral, nomeadamente a formação sobre aspectos da actividade do magistrado colocado perante as questões concretas da comarca.

— um estágio subsequente de pré-afectação, com a duração de seis meses, em que o estagiário exerce sob responsabilidade própria, embora assistido por magistrados, a função inerente à respectiva magistratura. Findo este período é colocado em regime de efectividade de funções.

A fase complementar, por sua vez, abrange actividades lectivas e formativas a promover pelo Centro nos primeiros cinco anos que se sigam à nomeação efectiva do magistrado e poderá englobar estágios em organismos com funções jurisdicionais, entidades públicas ou privadas, está-

gios no estrangeiro e reuniões de estudo sobre temas determinados.

O curso de formação especial, por sua vez, apresenta o seguinte esquema:

— período de actividades teórico-práticas e de estágio de iniciação com duração variável entre quatro e dez meses;

— período de estágio de pré-afectação com duração variável entre seis e dezoito meses.

A composição de cada uma das fases é em tudo idêntica à da formação geral, ressalvados os limites impostos pela diversa duração.

Cabe até salientar que os programas existentes se referem, somente, aos cursos especiais. Na verdade, por força do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro, ficaram suspensos até ao termo de 1982 os cursos de formação ainda não iniciados, decorrendo a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público segundo cursos especiais. Por isso mesmo estes predominam neste momento, tanto no âmbito dos cursos que decorrem como no dos que se iniciam, assumindo mesmo aqui foros de exclusividade (estava previsto para 30 de Maio de 1983 o início de cursos especiais de formação para magistrados judiciais e do Ministério Público).

Não queremos deixar de referir também que, em virtude da melhor preparação académica que os candidatos vêm denotando mais recentemente, tem sido possível, na fase de educação judicial, dar mais ênfase às matérias voltadas para a aplicação do direito e para a prática judiciária e, simultaneamente, optar por uma pedagogia mais participada.

#### B) *Aperfeiçoamento e actualização dos magistrados*

De modo a permitir que a magistratura apresente constantemente uma bitola de bom nível, o Centro de Estudos Judiciários organiza igualmente, tanto a nível nacional como regional, sessões de formação permanente.

A formação permanente é de carácter facultativo, incluindo, em regra, sessões de estudo, seminários, colóquios e outras actividades.

Para o ano de 1982/83 foram previstos cursos fechados (v.g. sobre técnicas de atendimento e de comunicação), Jornadas de Direito Criminal (tendo em conta a publicação do novo Código Penal) e ciclos de estudos e colóquios (v.g. sobre direito do trabalho).

#### 4. Conclusão

Conclui-se assim a exposição sobre a actividade do Centro de Estudos Judiciários relativa à preparação de magistrados. Só o tempo, como é óbvio, permitirá avaliar da validade ou não do seu desempenho; a sociedade essa sentirá, em qualquer dos casos de modo directo, os efeitos do que for realizado. Espera-se por isso mesmo, poder dizer, mais tarde já numa retrospectiva, que o Centro habilitou o magistrado «findo o estágio a desempenhar as suas funções com a segurança e confiança ditadas pela contínua aprendizagem a que foi submetido nos tribunais», mas também que ele incutiu a sensibilidade necessária para que cada homem possa dizer como Lammenais que «quando penso que um homem julga um outro homem, um grande calafrio me toma».

## Colóquio Sobre os Direitos dos Estrangeiros na Europa

Organizado pelo Secretariado Geral do Conselho da Europa, em cooperação com os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça de Portugal e com o Governo regional da Madeira, decorrerá no auditório do Hotel Casino Park, no Funchal, entre 17 e 19 de Outubro do presente ano, um colóquio dedicado ao tema em questão.

Os trabalhos desta reunião, serão desenvolvidos em francês e inglês e incidirão sobre os temas seguintes:

— a recepção e a estadia do estrangeiro;

— a participação do estrangeiro na vida cidadina, e

— a participação do estrangeiro de cultura diversa e as tensões daí decorrentes.

A realização do colóquio será aproveitada também para celebrar o 30.º aniversário da entrada em vigor da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Os interessados em participar deverão inscrever-se, o mais rapidamente possível, enviando o seu boletim para Conseil de l'Europe, Direction des Droits de l'Homme, Palais des Droits de l'Homme, 6700 — Strasbourg Cedex (France). As despesas de viagem e de estadia correrão por conta dos participantes.



## O ESTÁGIO E A FORMAÇÃO DO ADVOGADO

(continuado do número anterior)

### Direitos e deveres do advogado

Utilizando uma expressão de Guimarães de Sousa, o advogado tem muitos deveres e poucos direitos. E os poucos direitos de que goza são-lhe conferidos mais em atenção aos interesses públicos que lhe são confiados do que à sua própria pessoa. Já o Dr. Mário Raposo disse que mais vasta do que a matéria dos direitos dos advogados, só conhece uma — a dos deveres, que constituem legião.

As suas responsabilidades são enormes, pois a eles é confiada a missão de defender a vida, a liberdade, a honra e o património dos cidadãos.

Assim, a Secção IV do Estatuto Judiciário intitula-se «Dos deveres e direitos dos advogados» — primeiro enumera logo os deveres, como se o indivíduo para ser passível de deveres não tenha primeiro que possuir direitos.

O artigo 570.º do E.J. começa por enumerar os deveres do advogado. Os artigos 571.º, 572.º e 573.º impõem deveres e proibições. O artigo 574 também é uma enumeração exemplificativa de deveres. Até ao artigo 581.º o estatuto continua a enumerar deveres dos advogados, perfazendo um total de catorze deveres, o que demonstra que realmente são inúmeros.

Quando se fala nos deveres dos advogados é costume agrupá-los em: deveres para consigo próprio, para com os clientes, para com os colegas e para com a magistratura.

#### *Deveres para com a magistratura*

Começarei exactamente por falar destes últimos, ou seja das relações que devem presidir aos contactos que o advogado tem com os magistrados. A norma relativa a este assunto está contida no artigo 578.º do E.J., que nos diz que o advogado deve tratar os juizes com o respeito devido à posição que ocupam, isto sem prejuízo da sua independência.

Assim, o advogado deve tratar o juiz com respeito e deferência, mas nunca colocando-se numa posição de subalternidade. Com

efeito advocacia e magistratura estão em pé de igualdade, o que faz com que o dever de respeito seja recíproco — o juiz também tem obrigação de ser cortês e respeitador para com os representantes das partes em tribunal.

O advogado exerce uma função necessária à prossecução da justiça, que é tão nobre e tão elevada como a da magistratura. Estão ambas no mesmo nível e é da harmonia entre elas que resulta a eficácia do funcionamento dos tribunais. Ao juiz cabe velar pela ordem na continuidade dos trabalhos judiciais, evitando qualquer possível excesso das partes ou dos seus advogados, mas deverá fazê-lo com moderação e nunca tomando atitudes superiores.

Como servidores da justiça os advogados e os magistrados devem respeitar-se reciprocamente, mas sem nenhum sentimento de subordinação ou de inferioridade. Ambos são indispensáveis para a prossecução do direito, completando-se as suas tarefas mutuamente.

Como já foi referido uma das maiores prerrogativas do advogado é a sua liberdade. Ele necessita da liberdade de expressão para defender da maneira que achar mais conveniente os interesses do seu cliente. Por vezes pode até usar uma linguagem menos comedida no seu debate, mas tal excesso deve-se ao facto de ele se inflamar na defesa dos interesses que lhe foram confiados, o que, aliás, é perfeitamente humano. Assim, ele tem de conciliar a sua independência com o respeito que a magistratura lhe merece. Ao mesmo tempo que deve tratar os juizes e demais magistrados com o respeito devido à função que exercem, deverá também defender zelosamente as prerrogativas de que goza, se acaso elas forem ameaçadas. Com efeito um bom advogado deve lutar contra quaisquer ataques à sua independência e à sua dignidade, ainda que estes provenham da magistratura. Num caso destes deve exigir a reciprocidade de tratamento que a perfeita igualdade das funções judiciais que exercem os advogados e os magistrados impõe. O respeito e a consideração devidos aos juizes pelos advogados constituem uma

obrigação recíproca. Ambas as instituições — magistratura e advocacia, têm o seu lugar próprio na administração da justiça, não estando uma subordinada à outra.

#### *Deveres para com os clientes*

Quando falei nos deveres dos advogados mencionei que alguns deles são para com os clientes. Aliás tal é perfeitamente compreensível dado o vínculo que se estabelece entre ambos quando o advogado aceita o patrocínio de uma causa.

O primeiro dever do advogado para com o seu cliente é aceitar-lhe a causa, desde que esta seja defensável. Logo quanto a este ponto há opiniões divergentes na doutrina. Com efeito alguns autores sustentam que o advogado tem absoluta liberdade de aceitar ou recusar a causa que lhe é apresentada por um cliente, não tendo, no caso de recusa, de fornecer quaisquer razões justificativas. Porém, outros autores acham que, devido à natureza social da função do advogado (art. 570.º E.J.), este não deverá recusar o patrocínio sem justa causa.

Parece-me esta última opinião mais de acordo com a missão do advogado. Em princípio ele está obrigado a prestar os seus serviços, mas pode recusar o patrocínio de uma causa, se para tal invocar razões justificativas. Se, por exemplo, necessitar de se ausentar ou tiver um impedimento moral que o iniba de exercer a defesa de um possível cliente, claro está que o advogado não é obrigado a aceitar o patrocínio dessa causa. Se porém não existir nenhuma razão para a recusa e a causa for defensável, ou seja, se tiver elementos que permitam defendê-la, deve o advogado aceitar o seu patrocínio (artigo 573.º do E.J. a contrario sensu).

Relacionado com este ponto levanta-se um problema, ou melhor dizendo uma questão, que faz com que a maioria das pessoas se interrogue como é possível existirem numa mesma causa dois advogados, cada um dos quais defendendo opiniões inteiramente antagónicas e estarem ambos convictos de que estão com a justiça e com a verdade. Com efeito, para quem vê a questão do lado de fora, pode parecer à primeira vista que um deles aceitou uma causa injusta. Porém, vistas as coisas pelo outro lado, pela óptica dos profissionais do foro tudo se explica facilmente e até se passa de maneira diferente. E isto porque na quase maioria dos casos que passam pelos tribunais a injustiça não é tão claramente visível. Assim, ambos os advogados têm legitimidade para aceitar a causa, porque a razão por que a aceitam consiste exactamente em levá-la ao conhecimento do juiz para que este descubra a verdade, para que faça justiça. Ora é esta a missão do advogado, contribuir em tudo para que se descubra a verdade.

Se de uma maneira geral o advogado tem a obrigação de aceitar as causas que lhe são apresentadas, a não ser que tenha



um motivo para o não fazer, no que diz respeito às causas crime esse dever é ainda mais realçado, devido à situação especial em que se encontra o possível cliente.

Para prosseguir a defesa dos interesses do cliente o advogado não se deve deter perante a hostilidade da opinião pública ou dos poderosos. Se para tal defesa se torna necessário tomar atitudes que o façam menos simpático aos olhos do mundo, não deve o advogado hesitar em tomá-las, pois acima de tudo está o compromisso que assumiu ao aceitar o patrocínio da causa.

Uma vez assumido este compromisso, o advogado não deverá, em princípio, abandonar a causa. Se for forçado a fazê-lo por motivo imperioso, deverá avisar o seu cliente da situação de modo a permitir que este possa arranjar um outro patrono que prosiga a sua defesa. É dever do advogado, numa situação destas, envidar todos os esforços no sentido de minimizar o mais possível os inconvenientes que ela acarretará para o cliente.

Quando um advogado é abordado por um cliente que tinha anteriormente consultado um outro colega, antes de emitir qualquer opinião sobre o caso, deverá inteirar-se qual é a do colega e as razões que o levaram a abandonar o patrocínio da causa, além de aconselhar o cliente a liquidar as contas com ele — n.º 2 do art. 576.º E.J. Só depois poderá pronunciar-se sobre o assunto, com toda a isenção.

Uma vez aceite o patrocínio o advogado fica obrigado a certos deveres para com o seu constituinte, deveres esses que o Estatuto Judiciário menciona no seu artigo 580.º, entre os quais salientarei os seguintes: dar ao cliente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este invoça, estudar com o máximo zelo as causas que lhe são confiadas, dar contas ao constituinte de todo o dinheiro deste recebido, guardar segredo profissional sobre o que ouviu, recusar mandato para uma causa que seja manifestamente, injusta e não testemunhar contra quem lhe tenha confiado a defesa da liberdade, honra ou fazenda.

São estas fundamentalmente as regras que devem ser observadas em relação à conduta do advogado para com os seus clientes.

Ponto fundamental na relação advogado-cliente é a confiança que este último deposita no primeiro. Não há profissão em que ela seja tão necessária. Assim, se por qualquer motivo o cliente deixar de confiar no advogado, este deverá renunciar ao patrocínio da causa, pois sem a total confiança do cliente não se concebe o exercício da advocacia.

Apesar de não vir expressamente mencionado no E.J., o advogado deve também tratar os clientes com delicadeza e urbanidade, regra de cortesia que não deve esquecer.

E além disso ter bastante paciência para ouvir as exposições por vezes longas dos

clientes. Com efeito estes nem sempre possuem o poder de sintetizar os seus problemas e perdem-se a contar pormenores que para o caso não têm interesse. Porém, deve o advogado ouvi-los pacientemente, para no final destacar do enunciado o que é principal e o que é acessório e a partir daí fazer o seu primeiro juízo acerca do problema que lhe foi apresentado.

#### *Deveres para com os colegas*

Também o E.J. deu especial atenção a este ponto, regulando a matéria nos artigos 576.º e 577.º. Assim vemos que nas relações entre si os advogados devem proceder com toda a correcção e lealdade, abstenendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente, de acordo com o primeiro dos citados artigos.

Além disso, tal como acontece em relação aos magistrados, aos funcionários judiciais e às testemunhas, deve o advogado proceder com a maior urbanidade em relação aos colegas — artigo 577.º do referido diploma.

Se porventura um advogado quiser promover quaisquer diligências judiciais contra colegas seus ou candidatos, deverá antes comunicar-lhes a sua intenção acompanhada das explicações necessárias, excepto se se tratar de actos de natureza secreta — art. 579.º do mesmo estatuto.

#### *Deveres para consigo próprio*

O advogado exerce uma profissão nobre. Colabora numa alta função social. É independente porque como tal deve actuar e comportar-se na sua vida profissional. O advogado exerce, no mais alto sentido da palavra, uma função de interesse público. Aos advogados cabe a dignidade de uma função na administração da justiça, mas convém ao interesse público a liberdade e a independência do seu exercício.

O advogado deverá, sejam quais forem as circunstâncias, manter-se na posição de servidor do direito. A vida do advogado é uma vida de combate. «Ser advogado é ter o direito de profligar todos os abusos, de afrontar todas as violências, de denunciar todos os crimes, de defender os oprimidos, os perseguidos e os fracos, de dar apoio aos que dele carecem, de propugnar pelo direito, em cuja existência assenta a própria vida da humanidade; é afinal manter aceso o facho da legalidade, sem a qual o mundo se subverte na mais atroz confusão; é empunhar um gládio e lutar com ele pela ordem jurídica. Só homens livres podem, por isso, exercer com honra a profissão. O advogado é um defensor do Direito e da Justiça».

No entanto o legislador manifesta contra os advogados a sua irritabilidade ao tentar limitar-lhes a independência e a dificultar-lhes a missão. Qual será a razão desta irritabilidade?

É que o advogado é por vezes um personagem incómodo (Dr. Mário Raposo) — fala, discute, contraria, critica. Pode atacar o governo (os seus actos), pode intentar acções contra o Estado, pode chamar a atenção para a inconstitucionalidade das leis, etc. Em suma, é o único que pode em público censurar uma decisão judicial.

É um personagem incómodo mas indispensável, apesar de em todos os tempos ter havido quem se preocupasse em limitar os voos dos advogados. Assim tem de ser consentido que diga ou escreva aquilo que a outros não é permitido, porque se lhe reconhece o direito à livre opinião, sem a qual a advocacia não existe.

#### *O sigilo profissional*

O advogado é obrigado a guardar segredo dos factos de que tenha tomado conhecimento ou das confidências que no exercício da profissão lhe tenham sido feitas. É a este princípio que se dá o nome de sigilo profissional.

O segredo é indispensável para o exercício da profissão, pois quando uma pessoa consulta um advogado para que este defenda os seus interesses, tem necessidade de fazer a este certas confidências, as quais poderá não desejar que sejam do domínio de toda a gente. Daí que seja necessário as pessoas confiarem na discrição do advogado, pois de outro modo não lhe revelariam os seus segredos.

O segredo a que o advogado está sujeito baseia-se portanto na confiança que obriga o cliente a informá-lo, sem receio de que as suas confidências venham a ser divulgadas, o que poderia prejudicá-lo.

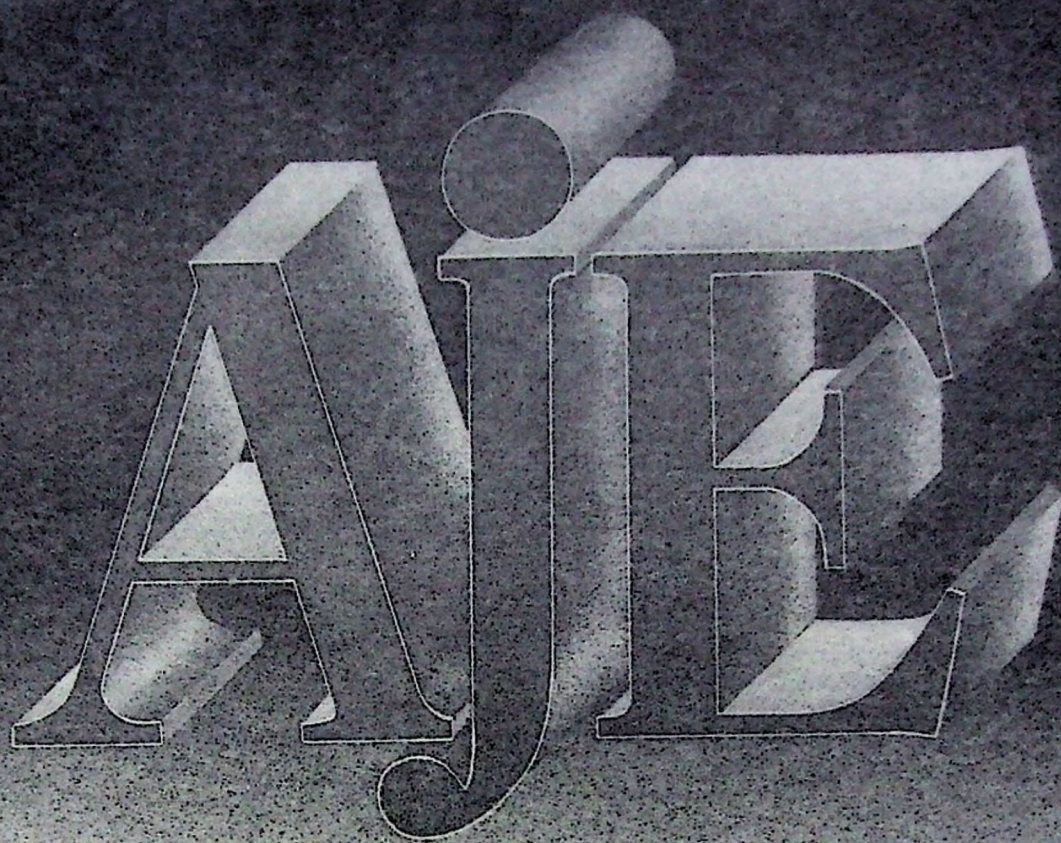
Porém, surge um problema quanto a este princípio. Com efeito uma grande parte das confidências que o cliente faz ao advogado destinam-se a assegurar a defesa do mesmo, sendo portanto divulgadas perante o tribunal. Seria impossível exercer essa defesa sem revelar algumas das confidências ouvidas ou mostrar o conteúdo de certos documentos. Assim, há que saber, dentre todas as informações prestadas ao advogado, aquilo que faz parte do segredo profissional e aquilo que não está por ele abrangido.

Quanto às informações que já são dadas com a condição de não serem reveladas, não se levantam problemas. Nunca poderão ser divulgadas, seja que em caso for. Porém, há certas confidências que não devem ser reveladas, mesmo que o segredo não tenha sido pedido. Daí que para distinguir o que pode ser revelado daquilo que não pode, não possamos recorrer a este critério.

Na maior parte dos casos o advogado convencionou com o cliente o que pode e o que não pode ser divulgado. Se esta estipulação não for feita, fica a cargo da consciência do advogado decidir aquilo que não deve revelar.

É necessário não esquecer, contudo, que





AJÉ

*para  
a sua publicidade*

---

**AJE** A. J. Esteves  
Exclusivos Publicitários, Lda.  
Media Nacional e Internacional

---

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D. · 1900 LISBOA  
Telefs. 54 70 20-57 28 21

---



# A Deontologia Profissional

pelo sigilo profissional está abrangido não só tudo aquilo que foi confiado ao advogado, como também o que ele pode conhecer no exercício da sua profissão, bem como os documentos que tenha em seu poder.

As cartas que o advogado recebe dos clientes são confidenciais. Assim só ele pode abri-las e inteirar-se do seu conteúdo. Uma carta escrita por um preso ao seu advogado ou por este a um seu cliente que esteja na prisão não pode ser aberta pela administração do estabelecimento prisional nem pelo juiz. Só o pode ser pelo seu destinatário. Há algumas cadeias onde este princípio não é seguido e assim, para serem entregues a um recluso documentos ou papéis que o seu advogado lhe envie, exige-se o visto do chefe dos guardas. Porém isto não está correcto e bom seria que acabasse de vez tal sistema.

Apesar de estar no seu direito quanto a guardar no escritório a correspondência dos clientes e os documentos que forem necessários para a defesa, o advogado não pode ficar com os documentos em seu poder com o único objectivo de os subtrair à acção da justiça. Só deverá guardar aqueles que sirvam para prosseguir a defesa que lhe foi confiada. O escritório do advogado não pode servir de depósito de elementos que a justiça procure, a pretexto de ser inviolável. Num tal caso a justiça teria o direito de nele penetrar como se do domicílio de qualquer cidadão se tratasse.

Ainda relacionado com a questão do sigilo profissional põe-se um outro problema que é o de saber que atitude deve o advogado tomar no caso de ser testemunha. E esta questão tem razão de ser, pois por um lado a lei determina que a testemunha deve dizer tudo quanto sabe, mas por outro o sigilo obriga-o a guardar segredo das confidências ouvidas dos clientes ou sabidas por intermédio de documentos. Tudo quanto chegar ao conhecimento do advogado fora do exercício da sua profissão pode ser objecto de depoimento, pelo que este aspecto não levanta controvérsia. Mas quanto ao que ele soube no exercício da sua actividade, a questão muda de figura. Embora tenha havido alguns autores que sustentaram que num caso destes o advogado poderia escolher qual a atitude a tomar, este procedimento não é o mais correcto. Com efeito em caso de confronto entre os dois deveres, deve prevalecer a obrigação que o advogado tem de respeitar o segredo profissional. Esse é um dos princípios basilares do exercício da sua profissão, sem o qual ela não seria possível. Assim, ele deverá fazer um exame de consciência, só reve-

lando aquilo de que não tomou conhecimento profissionalmente. Mesmo que o cliente o desobrigue do sigilo, o advogado continua a ele obrigado, porque o segredo profissional não provém de um contrato estabelecido entre o cliente e o seu patrono. Se assim fosse, o primeiro poderia desligar o segundo dessa obrigação quando assim o entendesse. Porém o segredo reside em razões de ordem pública inerentes ao exercício da advocacia e mantém-se mesmo que não tenha sido pedido ou prometido. «A obrigação do segredo foi estabelecida por interesse geral; a revelação dele fere não só a pessoa que o confiou mas a própria sociedade em geral, porque despoja as profissões em que ele se esteia da confiança que as deve cercar. A autorização da pessoa que confiou o segredo não pode libertar o depositário do dever que a profissão lhe impõe; pode e deve abster-se de referir factos que conheceu no exercício da profissão que exerce» — segundo palavras de Faustin Hélie, que definem sumariamente o problema do sigilo e da sua razão de ser.

Além do advogado, também os seus colaboradores devem guardar segredo de tudo aquilo de que tomarem conhecimento no exercício da sua profissão. Quando estes colaboradores forem advogados o problema não se põe, visto que também eles estão abrangidos pela obrigação do segredo. Mas esses auxiliares podem ser estranhos à classe, como é o caso das secretárias. Elas tomam quase obrigatoriamente conhecimento de muitas informações respeitantes aos clientes, quer pelo seu contacto com eles quer pela sua função de arquivamento dos processos. Embora não haja nenhuma disposição legal que obrigue estas pessoas a guardar segredo, é evidente que estão por ele abrangidas em virtude da profissão que exercem. Para o funcionamento normal de um escritório de advogado tem de haver estes auxiliares e eles, tal como o advogado para quem trabalham, não podem revelar os factos de que tomam conhecimento através da sua profissão.

É por isso que o advogado deve tomar o maior cuidado na escolha dos seus colaboradores, exigindo-lhes a maior discrição e honestidade.

## Honorários

Nos princípios da profissão o auxílio que o advogado prestava ao cliente era considerado como uma questão de solidariedade e, portanto, gratuito. Embora por vezes houvesse uma recompensa pecuniária, esta era um testemunho de gratidão não podendo considerar-se como uma remuneração.

Porém os processos tornaram-se cada vez mais complexos exigindo da parte do defensor uma atenção muito maior. E com o tempo o direito foi-se desenvolvendo o que fez com que o advogado passasse a dedicar-se mais ao seu estudo, consagrando toda

a sua vida à advocacia e tornando-se verdadeiramente um representante legal. Deste modo, e uma vez que a advocacia constituía a única actividade exercida, passou a ser remunerada como qualquer outra profissão. Receber honorários pelo seu trabalho é um direito do advogado reconhecido desde longa data. Com efeito não seria justo que o advogado dedicasse a sua vida a ocupar-se dos interesses e dos problemas alheios sem que tivesse qualquer recompensa. Os honorários são um direito que deriva do contrato que liga o advogado ao cliente.

Mas como se estabelece a quantia que o cliente deverá pagar ao seu patrono a título de honorários? A estipulação destes segundo o artigo 584.º n.º 1 do E.J. depende da conjunção de vários factores, tais como as posses do cliente, a importância do trabalho a prestar e a categoria do advogado. É da média destes elementos que se calcula a retribuição do advogado. Porém, é conveniente lembrar que a importância do resultado do processo não deve ser tomada em conta visto que os honorários são o preço do trabalho prestado, e não a razão que proíbe o chamado pacto de «quota litis», ou seja, a convenção pela qual o advogado fixa os honorários em proporção do lucro que do litígio resultou. É o próprio estatuto que proíbe a «quota litis» no art. 585.º c). Com efeito os honorários devem ser estabelecidos quando o advogado após se ter inteirado do assunto resolve aceitar o patrocínio da causa.

Se o advogado fixasse os honorários em função do lucro alcançado na causa, ele tornar-se-ia uma das partes da mesma. Deixaria de litigar apenas pelo cliente, passando a fazê-lo por si mesmo. Ora numa situação destas como se poderia ter a certeza de que ele defendia a verdade, quando estavam em jogo os seus próprios interesses?

Deste modo, o advogado ao fixar os honorários devidos pelo cliente só poderá ter em consideração o trabalho que terá de dispender para a prossecução dos interesses deste. Será este o factor primordial, não devendo também esquecer qual o grau de recursos económicos do cliente, visto que não seria correcto exigir uma elevada quantia a uma pessoa de fracas posses. Assim, em causas semelhantes, aqueles que têm mais possibilidades económicas, deverão pagar mais do que aqueles que possuem poucos recursos.

Um outro ponto a ter em conta é que não deve ser o volume dos honorários o factor decisivo na aceitação ou na recusa de uma causa, nomeadamente não deve o advogado aceitar o patrocínio de uma causa que considere injusta apenas porque dela lhe adviriam grandes lucros. Se considera que em face dos elementos de que dispõe não deve, em consciência, aceitá-la, também o não deve fazer pensando somente no volume dos honorários.



O montante dos honorários deve comportar-se nos limites de uma justa moderação, segundo consta do artigo 584.º n.º 1 do Est. Judiciário. Além disso ele deve ser fixado no momento em que o advogado aceita a causa, pois ao estudar o assunto pode logo formar uma ideia sobre o preço da retribuição. Nessa altura deve comunicá-lo ao cliente, para este saber de antemão com o que conta. Se no decorrer do processo surgir algo que obrigue a modificar o montante dos honorários fixados, o cliente deve ser logo avisado dessa circunstância. Num caso destes, ainda que o cliente não tivesse possibilidades de arcar com essa despesa suplementar, tal facto não constituiria razão para o advogado abandonar a causa. Essa atitude mostraria que ele dava mais valor ao lucro pessoal do que ao auxílio prometido, o que não abonaria nada em favor do carácter do advogado.

Se para a estipulação dos honorários se têm levantado algumas questões, como acabei de referir, também quanto ao seu recebimento há certos pontos a considerar. A partir do momento em que se passou a considerar legítima a remuneração do trabalho do advogado estabeleceu-se a prática do pagamento por provisão. Este uso remonta à época romana, sendo alguns autores de opinião que surgiu no tempo de Nero. A provisão constituía a parcela dos honorários que funcionava como uma garantia contra a ingratidão do cliente. No fim do processo este pagaria o saldo, mas apenas no caso de ter reconhecido o débito posteriormente ao início do processo. Era este o sistema vigente na época romana portanto. Ainda hoje se mantém esta ideia embora ao longo do tempo tenha havido algumas modificações. Assim, os honorários são fixados no momento em que o advogado decide aceitar a causa. Nessa altura ele resolve se deseja que o pagamento seja feito de uma só vez, antecipadamente, ou se prefere receber apenas uma parte, uma provisão, abrindo crédito ao cliente pela diferença. É conveniente, no entanto, frisar que nesta última hipótese, ou seja no caso de haver provisão, o advogado não fixe depois o saldo em função do lucro que a causa proporcionou ao seu cliente. Essa prática seria completamente contrária às regras da profissão. Assim sendo, o saldo que o cliente pagará no fim do assunto resolvido será a quantia que ficou por pagar quando o advogado e o cliente se comprometeram um com o outro.

Se o advogado pode pedir os seus honorários em duas partes, uma primeira com a provisão e o resto a liquidar posteriormente pelo cliente, também lhe é lícito acautelar-se contra a ingratidão pedindo que a provisão corresponda à totalidade dos honorários.

No caso de a provisão não ser paga, pode o advogado abandonar o patrocínio da causa? Pode fazê-lo no caso de não lhe terem sido

pagos os honorários, mas dando sempre ao cliente tempo para arranjar outro patrono antes do julgamento da causa. E isto porque o dever de assistência tem sempre primazia sobre o recebimento dos honorários. Com efeito seria completamente contra a ética da profissão o facto de um advogado abandonar o seu cliente quando este já não tem possibilidade de arranjar outro defensor, apenas por uma questão de dinheiro. Pode, num caso destes, tentar arranjar um adiamento da audiência de julgamento, mas se tal não for possível não deverá abandonar o seu cliente.

Um outro aspecto a focar no que diz respeito aos honorários é a questão de saber qual a atitude a tomar se o cliente os não pagar finda a causa, ou mais concretamente, se o advogado pode demandá-lo judicialmente para obter a sua retribuição. Para respondermos a esta questão vamos recuar um pouco no tempo e ver o que se passava relativamente a este ponto no direito romano. Nesta época era permitido ao advogado recorrer a tribunal para exigir o pagamento dos seus honorários, mas só no caso de o cliente ter reconhecido a existência do débito por escrito após o encerramento da causa. Se este reconhecimento fosse feito o advogado podia recorrer a uma acção cível para ser pago. E este princípio do direito romano foi absorvido pelo direito francês medieval. Acontece, porém, que inúmeras vezes os litigantes se recusavam a reconhecer por escrito a dívida, o que motivou uma alteração profunda no caso. Assim, quando se reformou a questão referente à possibilidade de demanda de honorários estabeleceu-se que o vínculo que ligava o advogado era um contrato de prestação de serviços. Deste modo, a recusa de pagamento constituía uma falta de cumprimento do contrato, sendo portanto legítimo o advogado instaurar uma acção judicial para pagamento dos honorários.

Porém, com o andar dos tempos, estas acções tornaram-se tão numerosas e deram lugar a debates tão escandalosos, que no século XVII elas foram proibidas pela lei francesa. Embora o texto legal facultasse aos advogados exigir judicialmente o pagamento dos respectivos honorários, estes não usavam esta faculdade; para se servirem dela tinham inclusive de renunciar à profissão. E esta situação manteve-se até 1957, altura em que foi alterada. Com efeito entendeu-se que se devia autorizar o advogado a demandar judicialmente o cliente que se recusasse a pagar os honorários estipulados. Foi mesmo criado um processo especial para a cobrança deles, o qual era iniciado por uma tentativa de conciliação feita pelo bastonário da Ordem. Só no caso de esta falhar é que o caso era enviado a tribunal, fazendo-se os debates em audiência secreta.

Apesar de constituir um direito dos advogados, há algumas pessoas que são de

opinião que estes processos são pouco prestigiantes para os mesmos, havendo portanto advogados que preferem não ver o seu trabalho recompensado a terem de accionar judicialmente o cliente para esse fim.

Em Portugal é permitido ao advogado combinar com o cliente o valor da remuneração, embora conforme já referi, seja expressamente proibido pelo Est. Judiciário o pacto de «quota-litis». No caso de os honorários não serem pagos, o patrono pode accionar judicialmente o cliente para exigir o respectivo pagamento.

Do que ficou exposto podemos concluir, portanto, que na grande maioria dos países a questão dos honorários depende do acordo entre o advogado e o seu cliente. É o primeiro que estipula o «quantum» da remuneração, tendo em conta o tempo dispendido no estudo do assunto, a complexidade deste e as posses do cliente, tendo sempre presente que deverá proceder com moderação.

Uma outra conclusão que se pode tirar é a de que também a generalidade dos países proíbe o pacto de «quota-litis» na fixação dos honorários, como meio de garantir a independência indispensável ao exercício da advocacia.

#### *Direitos dos advogados*

Seguidamente aos deveres vêm enumerados os direitos dos advogados. O único direito integral e sem limitações é o de falar sentado (artigo 589.º do E.J.), direito que nem todos os advogados utilizam no receio de os juizes interpretarem essa atitude por menos respeitosa.

Gozam também do direito de não apreensão de correspondência respeitante ao exercício da profissão (art. 582.º do E.J.), o qual já sofre a ressalva de a correspondência respeitar a facto criminoso, o que inutiliza a garantia, uma vez que a correspondência do advogado com o seu cliente arguido de facto criminoso diz, naturalmente, respeito a este. E a presunção de haver responsabilidade do advogado nesse facto criminoso é a porta aberta para abusos de autoridade.

O artigo 583.º do citado estatuto refere em seguida que a imposição de selos, arrolamento, busca e diligências similares efectuadas no escritório de um advogado devem ser presididas pelo juiz ou por quem as tenha ordenado. Estes requisitos, para além do convite a fazer a um colega que a eles assista, são iguais aos que rodeiam diligências dessa natureza dirigidas contra qualquer cidadão não advogado.

Um outro direito mencionado no estatuto é o de retenção pelos honorários de valores e objectos que o advogado tenha em seu poder (n.º 2 do art. 587.º), desde que esses valores, objectos ou documentos não sejam necessários para prova do direito do cliente ou se a retenção não acarretar prejuízos graves para este.

Ligado ao exercício da profissão está o



# A Deontologia Profissional

direito ao recebimento de honorários, aliás inseparável do exercício de qualquer actividade. No que diz respeito aos advogados a lei impõe limites a este direito (art. 584.º n.ºs 1 e 2), transformando esses limites em mais deveres. Em conexão com o direito a receber honorários está o direito que o advogado tem de perseguir judicialmente o cliente que não lho paga.

## *Direitos que os advogados deveriam ter*

Pelo que ficou exposto se vê quão pequena é a lista dos direitos de que os advogados gozam. Além de serem poucos, a maioria sofre ainda limitações que na prática reduzem substancialmente o seu campo de aplicação. Por isso muitos advogados gostariam de ver o Estatuto Judiciário alterado, no sentido de conferir uma maior dignificação à advocacia através do alargamento dos direitos concedidos à classe. Resumirei de seguida alguns desses direitos.

Em primeiro lugar o advogado deveria ter o direito de interrogar sempre directamente — assim o disposto nos números 4 e 5 do artigo 638.º do C.P.C. confere ao juiz um poder discricionário que pode não ser prudente.

Além disso deveria poder sempre requerer sem peias. Com efeito a possibilidade que se confere ao juiz de considerar dilatatórios os requerimentos ou protestos verbais dos advogados, pode dar lugar a arbitrios com consequente prejuízo do desenrolar da audiência, para além de colocar o advogado em posição subalterna.

Também o advogado deveria ter o direito de intervir na instrução preparatória dos processos criminais sem quaisquer peias ou obstáculos. Alguns advogados têm lutado muito para conseguirem a consagração deste direito, e isto porque está em jogo não só a dignidade dos arguidos como a própria justiça e o consequente respeito pela lei.

É o artigo 70.º do C.P.P. que estabelece o segredo da instrução preparatória. Ora o advogado, assistindo às declarações do arguido, fica a saber exactamente o mesmo que ele, ou seja apenas aqueles factos que o Ministério Público entendeu levar ao seu conhecimento por daí não resultar perigo para a instrução do processo.

Apesar de impor o segredo da instrução preparatória a lei exige a presença do advogado, ou do defensor officioso nos interrogatórios do arguido (art. 253.º do C.P.P.), mas proíbe aquele de intervir de qualquer modo durante esse interrogatório. Se o fizer não poderá continuar a assistir. Ora a expressão «de qualquer modo» é suficientemente lata e ambígua para permitir

que à mais insignificante expressão do advogado, mesmo fisionómica ou corporal, este possa ser expulso da sala do interrogatório, ficando o arguido entregue ao poder do juiz e o advogado sujeito ao vexame de ser apenas um objecto, uma presença sem qualquer significado. Daí que muitos advogados afirmem que presentemente o advogado está coarctado na sua função de defensor do direito e da justiça e profundamente ferido na independência do exercício da sua profissão.

Para melhor prosseguir os fins da advocacia, os advogados deveriam ter o direito de exigir o respeito pela lei e o de discuti-la com o fim de a alterar e aperfeiçoar. Com efeito cabe à Ordem dos Advogados lutar contra os actos arbitrários das autoridades policiais com vista a uma melhor aplicação da lei. Além disso, se os advogados são servidores do direito, se contribuem com o seu esforço para que as leis sejam respeitadas, deveriam ter o direito de poder discutir os textos legislativos com o fim de os aperfeiçoar, direito este que deveria estar expressamente legislado.

Para além do que já referi, o advogado deveria ter o direito de livre crítica no exercício da sua profissão. Mais do que indispensável, é perfeitamente legítimo quando tem por objectivo a defesa do constituinte — razão pela qual ele confere mandato.

Como escreveu o Prof. Alberto dos Reis o advogado tem uma alta missão a cumprir: fazer valer o direito do seu constituinte. E para a cumprir com êxito precisa de ter as mãos livres, precisa de desviar os obstáculos que se opõem ao triunfo da sua causa.

Ora a lei, por vezes, limita este direito. Por exemplo o artigo 412.º do C.P.P. impõe sanções para os casos em que o advogado se afastar do respeito devido ao tribunal. E o artigo 154.º do C.P.C. estabelece que se os mandatários judiciais se afastarem do respeito devido às instituições vigentes serão advertidos se não acatarem a decisão e o juiz pode mandá-los sair.

O advogado deveria ainda gozar do direito a livre visita e correspondência com os constituintes presos. Este direito deve ser absoluto, tanto na instrução, como posteriormente e quer seja antes do julgamento, quer seja já no cumprimento da pena. Quanto às visitas aos reclusos fora das horas e dias regulamentares, elas só poderão efectuar-se com autorização do director do estabelecimento prisional onde ele estiver detido. E nada obriga este a conceder essa autorização. No que diz respeito à correspondência entre o advogado e o seu constituinte a Reforma Prisional é omissa quanto a uma regulamentação especial. Seria conveniente que houvesse uma regulamentação específica para tratar da correspondência trocada entre o advogado e o seu cliente preso, pois trata-se de assunto relativo à defesa do arguido preso.

Outros dois direitos de que os advogados

deveriam gozar são respectivamente o direito a não ser inquirido em matéria profissional e o direito a foro especial em processos conexos com a sua profissão.

Além destes também os advogados deveriam ter direito a um efectivo tratamento de urbanidade, vd. artigo 412.º do C. P. Penal e 154.º do C.P. Civil. Embora estes dois preceitos digam que os juizes devem tratar os advogados com urbanidade, isso nem sempre se verifica. E quem diz os Juizes diz os funcionários dos tribunais, que às vezes tratam os advogados com bastante descortesia. Ora se aos advogados é imposto como dever que tratem, tanto os magistrados, como os funcionários do tribunal, como os seus constituintes com cortesia e delicadeza, justo seria que também da parte destes houvesse um dever semelhante.

Igualmente deveriam ter direito a uma mais fácil prova do justo impedimento nos casos em que têm de justificar uma falta. Embora hoje o código de processo civil seja menos avaro em permitir a prova do justo impedimento, mesmo assim se levantam por vezes problemas para justificar uma falta a qualquer trâmite do processo. Tudo depende da compreensão do juiz.

A Ordem dos Advogados deveria ter a obrigação de proceder contra todos aqueles que caluniassem qualquer um dos seus membros, tal como procede contra o advogado que desrespeitar os seus deveres.

Em conclusão, sendo o advogado um defensor do Direito e da Justiça, para que essa defesa possa ser exercida com plena independência, colocando-o no justo lugar que lhe compete na sociedade é preciso que o Estatuto Judiciário seja alterado no sentido de promover um alargamento dos direitos que actualmente confere ao advogado pelo desaparecimento de limitações e condicionamentos, proibições e ressalvas e pelo reconhecimento dos deveres de urbanidade e respeito por parte dos magistrados, funcionários judiciais e demais pessoas que contactam com o advogado no exercício da sua profissão ou por causa dela.

Além disso deveria ainda vir expressamente reconhecido na lei o direito a:

- a) exigir o respeito pela lei
- b) discutir a lei como fim de a alterar e aperfeiçoar
- c) livre crítica
- d) não ser inquirido em matéria profissional
- e) ter foro especial em processos conexos com a sua profissão
- f) perseguir por denúncia caluniosa os autores de queixas disciplinares infundadas
- g) protecção especial contra ataques, insultos ou ameaças das partes, no exercício da sua profissão ou por causa dela.

Todas as disposições legais que coarctam ou diminuem a liberdade e independência do advogado na defesa do seu constituinte



deveriam ser revogadas, especialmente no que respeita:

- a) à sua intervenção na instrução preparatória dos processos criminais
- b) à visita e correspondência com constituintes presos
- c) à limitação do direito de interrogar directamente as testemunhas
- d) ao direito de requerer sem peias em audiência de julgamento.

Outros dois pontos que a classe dos advogados gostaria de ver alterados são os que dizem respeito ao poder dos juízes e à prova dos impedimentos. Com efeito os juízes deveriam ser categoricamente inibidos de usar para com os advogados de qualquer poder discricionário e dever-se-ia facilitar um pouco mais a prova do justo impedimento.

### CONCLUSÃO

Hoje em dia as exigências da liberdade humana e as da justiça social constituem as notas dominantes da advocacia, sem as quais se pode considerar frustrado o sentido docente da profissão. Mas, por sua vez, a liberdade e a justiça pertencem a uma ordem geral, na qual outros valores interferem, se entrecrocaram e lutam.

Por isso mesmo a advocacia é arte e política, ética e acção.

Como arte tem as suas regras mas estas não são absolutas, estão sujeitas à inesgotável actividade criadora do homem. A arte do manejo das leis alicerça-se, fundamentalmente, na delicada dignidade da matéria confiada às mãos do artista.

Como política, a advocacia é a disciplina da liberdade dentro da ordem. Os conflitos entre o real e o ideal, entre a liberdade e a autoridade, entre o indivíduo e o poder, constituem o tema de cada dia.

Como ética, a advocacia é um constante exercício da virtude. O advogado pode fazer da sua (arte) actividade a mais nobre de todas as profissões ou o mais vil de todos os misteres.

Como acção, a advocacia é um serviço prestado constantemente a todos os valores que regem a espécie humana. Sem embargo a profissão reclama o plácido sossego da experiência e dos ensinamentos da justiça; mas quando a anarquia, o despotismo ou o desprezo da condição humana saçodem as instituições e fazem oscilar os direitos individuais, então a advocacia é a milícia que luta pela liberdade.

Arte, política, ética e acção, são apenas o âmago da advocacia; a par disto ela tem uma forma, como toda a arte tem um estilo.

O estilo da advocacia não é unidade mas diversidade. Como prova disso está o facto de não encontrarmos o advogado que possa simbolizar toda a classe.

Segundo dizia um famoso texto antigo os advogados lutam pelas suas causas confiados na força da sua gloriosa palavra, ao mesmo tempo que defendem a esperança, a vida e a descendência dos que sofrem.

## Curso de Pós-Licenciatura em Estudos Europeus

O Centro de Estudos Europeus da Faculdade de Ciências Humanas (Lisboa) da Universidade Católica Portuguesa promove, no ano lectivo de 1983/84, o quarto curso de pós-licenciatura em estudos europeus, cujo início está apazado para 24 de Outubro, prevendo-se o seu prolongamento até fins de Julho.

O curso desdobra-se em duas dominantes: dominante económica e dominante jurídica, devendo cada participante optar pela que melhor corresponda aos estudos universitários anteriores e seus centros de interesse. O ano lectivo será dividido em dois semestres.

Na variante económica serão leccionadas as seguintes disciplinas: Economia Internacional, Política Agrícola Comum, Política Regional, Economia Industrial Europeia, Direito Institucional Comunitário (1.º semestre) e Política Orçamental e Fiscalidade, Política Monetária, Política Comercial e Relações Externas, Métodos de Análise Quantitativa e Questões Especiais de Integração Europeia (no segundo semestre).

Por sua vez a variante jurídica comporta as disciplinas de Direito

Institucional Comunitário, Ordem Jurídica Comunitária, Contencioso Comunitário, Circulação de Mercadorias, de Pessoas, de Serviços e de Capitais, Políticas Sectoriais da CEE (1.º semestre) e as de Direito da Concorrência e da Propriedade Industrial, Harmonização de Legislações, Direito Fiscal Europeu e Questões Especiais de Integração Europeia (no segundo semestre).

As candidaturas deverão ser apresentadas até 15 de Agosto ou, posteriormente, de 1 a 15 de Setembro, sendo os participantes seleccionados com base nos elementos de carácter documental fornecidos e/ou em entrevista pessoal.

As propinas do curso serão de: apresentação de candidatura (750\$) inscrição (10 000\$) e mensalidade (10 meses) (5000\$).

As aulas realizar-se-ão de segunda a sexta-feira em horário pós-laboral das 17 às 20 horas e aos sábados das 10 às 13 horas.

Mais informações poderão ser obtidas na Faculdade de Ciências Humanas da U.C.P., Centro de Estudos Europeus, Caminho da Palma de Cima, 1600 Lisboa, telef. 725550 - 725692.

## Ainda os Estatutos A Reunião de 16/7/83

Conforme foi anunciado no passado Boletim, realizou-se no passado dia 16/7, pelas 9H30 uma reunião sobre o projecto de Estatutos (primeira e segunda versão).

Estiveram presentes cerca de 200 Advogados e alguns Estagiários.

Os trabalhos realizados processaram-se num útil diálogo aberto, sobre os projectos de Estatutos, sendo de salientar a profundidade das considera-

ções produzidas pelos Colegas que usaram da palavra.

O Conselho Geral levará certamente em consideração o trabalho produzido nesta reunião.

Lamenta-se, no entanto, a fraca participação dos estagiários, considerando que uma das matérias sensíveis do novo projecto de Estatutos é precisamente a que diz respeito ao Estágio.





# LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Telef. 26980  
Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26199

COIMBRA

No PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783

Em LISBOA: Edições Globo, Ld.<sup>a</sup>  
Rua S. Filipe Nery, 37-A (Ao Rato)  
Telef. 657619

## NOVIDADES

### CÓDIGO ADMINISTRATIVO

— Actualizado e Anotado.

— Legislação Complementar

Por J. Silva Paixão, Aragão Seia e Fernandes  
Cadilha

1 200\$00

### ESTUDOS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

I Introdução. II Responsabilidade por culpa, Responsabilidade objectiva, Seguro de acidentes. Proposta de alterações aos artigos 503 a 508 do C. C. e ao Decreto-Lei n.º 408/79.

Por Jorge F. Sinde Monteiro

Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra

600\$00

### MANUAL DO DIREITO FISCAL

Lições do Prof. Pedro Soares Martinez

1 vol. 594 págs.

1 100\$00

### INQUILINATO NA JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

— 1.º vol. 1983

Por Raúl Leite de Campos

Juiz-Conselheiro

850\$00

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Lições do Prof. J. J. Gomes Canotilho  
(da Faculdade de Direito de Coimbra)

Lições refundidas e actualizadas num só vol.

1 500\$00

### INTRODUÇÃO AO DIREITO E AO DISCURSO LEGITIMADOR

Lições do Prof. João Baptista Machado

750\$00

### CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

Com notas remissivas

Por F. Sousa Pinto

Contendo: — Lei da Nacionalidade  
— Regulamento da Nacionalidade Portuguesa  
— Legislação Complementar

350\$00

### JURISPRUDÊNCIA SOBRE EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

Colectânea organizada por Raúl Leite Campos

350\$00

### DA PROTECÇÃO DO NOME COMERCIAL ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

Por M. Oeben Mendes (Assistente Univ. Católica)

120\$00

### CÓDIGO COMERCIAL — 2.ª Edição

Texto revisto, notas remissivas e Legislação Complementar

Por António Caeiro e M. Nogueira Seréns

1 200\$00

### AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

— Políticas Horizontais: Monetária; Económica; Social; Regional; Fiscal; Concorrência

Por Nicolas Moussis

Administrador principal na Comissão das Comunidades Europeias

## NO PRELO

### CICLO DE CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

Organizado pelo Instituto de Conferências da Ordem dos Advogados do Porto

### INVESTIGAÇÃO E AVERIGUAÇÃO CRIMINAL

— A realidade dum Presente  
numa perspectiva do Futuro

Por David Valente Borges de Pinho

### O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO NOVO CÓDIGO PENAL

Por Manuel Costa Andrade

Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra

### A INCOMUNICABILIDADE DO DETIDO E O ADVOGADO

Por Orlando Guedes da Costa

Advogado

### O NOVO CÓDIGO PENAL PORTUGUES

— Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais

Por Manuel António Lopes Rocha

### A PRISÃO PREVENTIVA

Por Gil Moreira dos Santos

### A CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

— seu sentido e limites

Por Nuno J. S. Sebastião

### ATENDIBILIDADE DE FACTOS NÃO ALEGADOS

— 2.ª ed. aumentada

Pelo Prof. Pessoa Vaz

### CONCEITOS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Pelo Conselheiro Melo Franco

e Desembargador Herlander Martins

### CÓDIGO PENAL — Anotado — 2.ª edição

Actualizado e muito aumentado

Por M. Maia Gonçalves

### A FALSIDADE NO DIREITO PROBATÓRIO

— CONTRIBUIÇÕES PARA O ESTUDO DA PROVA DOCUMENTAL

Pelo Dr. José Lebre de Freitas

### TEMAS LABORAIS

Pelo Dr. António Lemos Monteiro Fernandes

### MANUAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Pelo Dr. Mário Esteves Oliveira

### EFEITO EXTERNO DAS OBRIGAÇÕES

Pelo Dr. Pessoa Vaz

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Pelo Dr. José Carlos Vieira Andrade

A SAIR  
NUM SÓ  
VOLUME

## AGENDA FORENSE

NOTAS, PRAZOS E OUTRAS INDICAÇÕES ÚTEIS

A SAIR BREVEMENTE





# BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUPLEMENTO DO N.º 17 DO BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS — AGOSTO / 1983

## ACESSO AO DIREITO

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS  
Publicações Periódicas

Data 29 / 12 / 97

Cota BoA - 46

EST -

«Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei».

— art. 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela Lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sob o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela».

— art 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Em 6/4/81 enviámos ao Sr. Ministro da Justiça o texto das alterações que a Ordem entendia deverem ser introduzidas ao anteprojecto que, sobre a matéria, havia sido preparado pelo Ministério.

É esse texto que agora se publica, com o objectivo de recolher as observações dos Colegas, de modo a que a Ordem possa — à luz da reflexão entretanto proporcionada — reiterar a sua colaboração nesta matéria de tão grande relevo para a Administração da Justiça.



# ACESSO AO DIREITO

## CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANTE-PROJECTO DE ACESSO AO DIREITO

O ante-projecto de diploma submetido à nossa apreciação tem como necessário objectivo a consubstanciação legal dos princípios constitucionais e das directivas do Conselho da Europa sobre o Acesso ao Direito.

A realidade actual exige que se dê a maior eficácia a um direito que deve ser assegurado a todos os cidadãos, sem qualquer espécie de condicionamento de ordem económica.

O Acesso ao Direito, nas suas modalidades de consulta jurídica e assistência judiciária, tem de ser devidamente regulamentado, de modo a que aqueles que a ele recorrem sejam assistidos com toda a eficácia para que a Justiça seja prosseguida.

Cumpra pôr em relevo que a lei actualmente existente sobre tal matéria se confina à assistência judiciária, mas que a Ordem dos Advogados, desde 1973, já vem mantendo gabinetes de consulta, com o propósito de dar satisfação a esta modalidade de assistência jurídica.

São, na realidade, os advogados — e também os solicitadores — a base fundamental e essencial que possibilita o Acesso ao Direito.

Partindo desta verdade indiscutível, tem necessariamente que ser a Ordem — como organismo representativo da classe — o fulcro decisivo e dimanador de todo o mecanismo de Acesso ao Direito.

Convém também frisar que, embora ainda não legalmente reconhecida, a especializa-

ção do advogado vem-se impondo como uma realidade inelutável que permitirá até garantir uma melhor assistência perante a crescente complexidade dos problemas suscitados.

A Ordem dos Advogados é a entidade naturalmente apta para nomear patronos aos assistidos, tendo em conta as realidades que referimos.

Daf que, sempre com o objectivo final de satisfação dos interesses dos que recorrem ao «Acesso ao Direito», se tenham introduzido no nosso ante-projecto de diploma legal as modificações necessárias para integrar os princípios que salientámos.

Outro dos aspectos a salvaguardar na boa prática do Acesso ao Direito é a completa independência dos advogados e demais profissionais do foro.

O advogado independente, sem qualquer espécie de subordinação, ainda que indirecta, a entidades que não sejam a sua Ordem, é princípio fundamental que deve enformar o novo diploma legal:

Por outro lado, a assistência jurídica deve assentar na sua obrigatoriedade para todos os profissionais, embora em condições a regulamentar pela Ordem, e não no regime de adesão que vem proposto no ante-projecto e que facilmente conduziria à institucionalização de formas espúrias de advocacia e ao vulgarmente designado «cambão».

Razão de propugnarmos o papel interventor da Ordem dos Advogados em todo o Acesso ao Direito, de modo decisivo e condutor, para que possam ser evitadas formas — ainda que indirectas — de funcionalização

da Advocacia ou práticas indesejáveis da mesma.

Daf também propormos que o Fundo de Assistência Jurídica, mantendo-se embora o controle das entidades que o subsidiam, funcione junto da Ordem dos Advogados e por esta seja administrado.

Do mesmo modo, deve ser a Ordem a entidade com competência para aprovar as contas apresentadas pelos advogados bem como para proceder ao respectivo pagamento.

Escusado será frisar que este acréscimo de trabalho exigido às estruturas da Ordem tem que ter uma contrapartida financeira do próprio Fundo, indispensável à necessária eficácia dos serviços.

Foram estas ideias as únicas que determinaram alterações de fundo no projecto que agora apresentamos, relativamente ao ante-projecto que nos foi enviado. Quanto ao mais, limitámo-nos a meras alterações de forma ou redacção.

## REGULAMENTO DO CAPÍTULO V, DO DECRETO-LEI ... SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

### 1.º

São aprovados pelo presente regulamento as tabelas de honorários mínimos dos Advogados, candidatos à advocacia e solicitadores por serviços prestados no exercício da assistência jurídica, que vão anexas ao presente



diploma, e poderão ser revistas por mútuo acordo.

## 2.º

1. As referidas tabelas serão automaticamente actualizadas, com referência ao dia 1 de Janeiro de cada ano, de acordo com a evolução, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, da taxa de inflação apurada pelo Banco de Portugal.

2. Enquanto, em cada ano, a actualização não for efectuada, por falta de elementos de cálculo necessários, vigorarão as tabelas estabelecidas para o ano anterior, aumentadas no correspondente à incidência sobre os respectivos valores da taxa de desconto do Banco de Portugal, na data a que a actualização se refira.

3. As diferenças para mais que se verificarem entre as remunerações que sejam fixadas de acordo com a actualização prevista no número anterior, e as remunerações mínimas actualizadas, deverão ser pagas, mediante reclamação do respectivo interessado, a apresentar até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que forem conhecidas as novas tabelas.

4. As actualizações serão sempre arredondadas para a centena de escudos imediatamente superior.

## 3.º

Todos os pagamentos a advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, das despesas realizadas e dos honorários pelos serviços prestados no exercício da assistência jurídica serão efectuados, conforme o caso, por intermédio da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, para quem as respectivas contas deverão ser remetidas, finda a intervenção.

## 4.º

1. Para os efeitos do disposto nos artigos antecedentes a entidade a quem competir processar o pagamento verificará, nos primeiros dez dias de cada mês, a conformidade das contas recebidas no anterior, visando-as, apurará os montantes em dívida e remeterá ao Fundo de Assistência Jurídica uma relação dos pagamentos a efectuar, a qual incluirá, sendo caso disso, as diferenças reclamadas.

2. Cumprido o disposto no número antecedente, o Fundo de Assistência Jurídica depositará até ao dia 20 do mesmo mês, na Caixa Geral de Depósitos, em conta aberta para o efeito, a importância global a pagar.

3. Creditada a conta referida no número anterior pelo montante referente ao mês respectivo, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, consoante o caso, emitirão cheques isentos de selo, a favor dos

Advogados, candidatos à advocacia e solicitadores que houverem apresentado as suas contas, pela totalidade do que cada um tenha a receber.

4. Os cheques serão remetidos, até ao fim de cada mês, aos respectivos tomadores e prescrevem, a favor do Fundo de Assistência Jurídica, no fim do mês imediato.

## 5.º

1. Sempre que tiverem dúvidas quanto ao fundamento de qualquer despesa ou importância de honorários por serviços de assistência jurídica, poderão a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores sobrestar no processamento do respectivo pagamento e solicitar as informações e provas necessárias.

2. Deverão sempre, porém, processar desde logo o pagamento das despesas documentadas cujo fundamento não seja posto em causa e dos honorários calculados na base dos valores mínimos das tabelas em vigor.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

1. A assistência jurídica destina-se a garantir que ninguém seja impedido, por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

2. A assistência jurídica compreende a prestação de serviços de consulta jurídica e a assistência judiciária, nos termos do presente diploma.

#### Artigo 2.º

A assistência jurídica assenta na cooperação entre o Estado e os advogados e solicitadores através da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

#### Artigo 3.º

1. Tem direito a assistência jurídica todo aquele que prove não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários devidos por efeito da prestação daquela e custear as despesas normais do pleito, total ou parcialmente.

2. Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito à assistência jurídica.

3. Aos estrangeiros não residentes em Portugal será concedida assistência jurídica em qualquer das suas modalidades, quando igual direito seja reconhecido aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

#### Artigo 4.º

A assistência jurídica só deverá ser concedida para questão ou pleito concreto, de interesse pessoal do assistido, que revista justificado mérito social ou em que estejam em causa direitos lesados ou ameaçados de lesão.

#### Artigo 5.º

Salvo o disposto nos arts. 14.º e 47.º n.º 2.º é atendível a indicação, pelo requerente de assistência jurídica, de advogado, candidato à advocacia ou solicitador, quando estes declarem aceitá-la.

#### Artigo 6.º

Nas comarcas em que não houver advogados ou solicitadores inscritos, ou, havendo-os, que declarem estar legal ou deontologicamente impedidos de prestar assistência jurídica, no caso concreto, o assistido tem direito a que a assistência lhe seja prestada por outro profissional, designado pelo Órgão da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores com jurisdição no distrito judicial ou na região autónoma a que a comarca pertencer.

#### Artigo 7.º

1. O pedido de assistência deverá ser indeferido quando houver sólidos indícios de que respeita a processo em curso, para o qual o interessado tenha patrocínio, oficioso ou não, ou de que, sem ter havido alterações substanciais de facto ou de lei, a consulta já foi formulada a algum advogado ou solicitador.

2. Sempre que o advogado ou o solicitador, consultado em consequência de assistência concedida, se aperceber de algum dos factos referidos no n.º 1 deste artigo, deve recusar o patrocínio ou a consulta.

#### Artigo 8.º

É vedado aos advogados, candidatos à advocacia e solicitadores que prestem serviço de assistência jurídica em qualquer das suas modalidades, auferir remuneração diversa da que lhes for devida nos termos do presente diploma.

#### Artigo 9.º

1. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, para fins de assistência jurídica.

2. No incidente processual de assistência judiciária, não são exigidos preparos.



## CAPÍTULO II

### DA CONSULTA JURÍDICA

#### Artigo 10.º

1. O serviço de consulta jurídica é exercido no escritório do profissional que a prestar, e só pode ser obtida na área da comarca do assistido, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º.

2. É limitado a uma o número de consultas jurídicas gratuitas que o interessado pode obter em cada mês, independentemente do número de conferências ou reuniões necessárias para o efeito.

3. Só é admissível a consulta jurídica por escrito, em casos excepcionais, devidamente justificados, a favor de emigrantes que não possam deslocar-se a Portugal em tempo útil.

#### Artigo 11.º

1. A pessoa carecida de assistência na modalidade de consulta jurídica deverá preencher um questionário e entregá-lo no órgão da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores com jurisdição na comarca ou, não havendo, no distrito judicial ou região autónoma respectiva.

2. Nos casos previstos no art. 10.º — n.º 3.º, o pedido deverá ser formulado no consulado da área de residência do interessado, que o encaminhará para a sede da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, para subsequente distribuição.

3. Salvo nos casos de urgência, poderão ser realizadas todas as diligências necessárias para averiguar se o interessado se encontra na situação prevista no artigo 3.º; os serviços consulares informarão officiosamente sobre a situação económica dos emigrantes que houverem formulado o pedido por seu intermédio.

#### Artigo 12.º

1. Deferida a concessão de assistência, e, no caso de consulta oral, entregue ao assistido uma senha de consulta jurídica, mencionando o nome e escritório do profissional que a prestará.

2. A senha para consulta tem a validade de trinta dias.

#### Artigo 13.º

Da decisão que negar a assistência, pode o interessado reclamar, no prazo de 30 dias, para o órgão imediatamente superior da hierarquia da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, que decidirá em definitivo.

#### Artigo 14.º

1. O profissional que prestar a consulta não poderá aceitar procuração do assistido para causa relacionada com o objecto da mesma consulta.

2. O número de consultas a prestar pelo profissional não pode exceder cinco em cada mês, salvo no caso de previamente autorizadas pelo órgão competente nos termos do art. 11.º

## CAPÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### Artigo 15.º

1. A assistência judiciária compreende a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas, ou o seu diferimento, e bem assim o patrocínio officioso, se também requerido expressamente.

2. O regime de assistência judiciária aplica-se em todos os tribunais e qualquer que seja a forma do processo.

#### Artigo 16.º

1. A assistência é independente da posição processual que o requerente ocupe na causa e do facto de ter sido já concedida à parte contrária.

2. A assistência pode ser requerida em qualquer estado da causa, independentemente de a insuficiência económica do requerente ser superveniente, mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre o mérito da causa, e é extensiva a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar.

3. Julgado procedente a excepção de incompetência relativa do tribunal, mantém-se, todavia, a concessão da assistência, devendo a decisão definitiva ser notificada ao patrono para se pronunciar sobre a manutenção ou escusa do patrocínio.

4. No caso de o processo ser desapensado por decisão com trânsito em julgado, a assistência concedida manter-se-á, juntando-se officiosamente ao processo desapensado certidão da decisão que a concedeu.

#### Artigo 17.º

1. A assistência pode ser requerida:

- a) pelo interessado na sua concessão;
- b) por advogado, candidato à advocacia ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- c) por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados ou pela Câmara dos Solicitadores, a pedido do interessado, formulado em tribunal.

2. Às pessoas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior incumbirá também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerida a assistência.

#### Artigo 18.º

A prova da insuficiência económica do requerente pode ser feita:

- a) por certidão de deliberação da junta de freguesia ou da câmara municipal do concelho onde ele tenha a sua residência ou sede;
- b) por certidão comprovativa de que o requerente se encontra a cargo da assistência pública;
- c) por informação do chefe da secretaria do tribunal da causa, quando o requerente seja nele conhecido;
- d) por qualquer outro meio idóneo.

#### Artigo 19.º

1. Gozam da presunção de insuficiência económica:

- a) o que estiver a receber alimentos por necessidade económica;
- b) o que reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios em razão da sua carência de rendimentos;
- c) o que tiver rendimentos mensais, provenientes do trabalho, iguais ou inferiores no montante do salário mínimo nacional;
- d) o filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade;
- e) o requerente de alimentos.

2. Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos referidos na alínea c) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem montante equivalente ao triplo do salário mínimo nacional.

#### Artigo 20.º

A concessão da assistência compete ao juiz da causa para a qual é solicitada, constituindo um incidente do respectivo processo e admitindo oposição da parte contrária.

#### Artigo 21.º

O pedido de assistência judiciária deve ser liminarmente indeferido quando for evidente que a pretensão do requerente à assistência, ou na causa para que esta é pedida, não pode proceder.



### Artigo 22.º

A assistência não pode ser concedida:

- a) às pessoas a respeito das quais haja fundada suspeita de que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de a obter;
- b) aos cessionários do direito ou objecto controvertido, ainda que a cessão seja anterior ao litígio, quando tenha havido fraude.

### Artigo 23.º

1. A assistência é negada ou revogada se, havendo sido pedida escusa pelo patrono nomeado ao assistido, aquela for concedida por algum dos fundamentos seguintes:

- a) não ser a causa justa;
- b) não reunir o interessado as condições legais para requerer a assistência;
- c) ter-se verificado reiterada falta de informação ou diligência por parte do assistido.

2. Sendo pedida a revogação da assistência judiciária, devem ser oferecidas, com o requerimento, todas as provas.

3. O indeferimento do pedido de assistência não obsta a que seja renovado com fundamento em circunstância de facto superveniente.

4. Quando, em recurso limitado ao mérito da causa, for reconhecido que a pretensão oferece condições de viabilidade, é admitido o pedido de assistência, se houver sido negada por falta desse pressuposto.

### Artigo 24.º

1. A assistência será retirada:

- a) se o assistido adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;
- b) quando se provê por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais a assistência foi concedida;
- c) se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
- d) se, em recurso, for confirmada a condenação do assistido como litigante de má fé;
- e) se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o assistido deve declarar, logo que o facto se verifique, que está em condições de dispensar a assistência, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3. A assistência pode ser retirada ofi-

ciosamente ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária, de funcionário do tribunal ou do patrono nomeado.

### Artigo 25.º

O assistido é ouvido sempre que não tenha tomado a iniciativa do pedido de revogação ou desistência da assistência judiciária.

### Artigo 26.º

A assistência caduca pelo falecimento da pessoa assistida ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva, ou outra entidade a quem foi concedida.

### Artigo 27.º

1. O pedido de assistência judiciária para a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas deve ser formulado nos articulados da acção a que se destina, ou em requerimento autónomo quando for posterior aos articulados ou a causa os não admita.

2. O pedido de concessão de patrocínio officioso é formulado em simples requerimento no qual se identifique a causa a que respeita.

3. O requerente deve alegar os factos e as razões de direito que interessam ao pedido oferecendo logo todas as provas.

### Artigo 28.º

1. Na petição, mencionará o requerente os rendimentos e vencimentos que recebe, os seus encargos pessoais e de família e as contribuições e impostos que paga.

2. Destes factos não carece o requerente de oferecer prova, mas o juiz mandará investigar a sua exactidão, quando o tiver por conveniente.

3. Nenhuma entidade, pública ou privada, poderá recusar-se a prestar as informações que o tribunal requisitar sobre a situação económica do requerente de assistência judiciária, sob pena de desobediência.

4. Os documentos destinados a instruir o pedido de assistência judiciária devem referir expressamente o fim a que se destinam.

### Artigo 29.º

O Ministério Público terá vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária.

### Artigo 30.º

1. O pedido de assistência judiciária importa:

- a) a não exigência imediata de quaisquer preparos;

b) a suspensão da instância, se for formulado em articulado que não admita resposta ou quando não sejam admitidos articulados.

2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido interromper-se-á por efeito da apresentação deste e voltará a correr de novo, por inteiro, a partir da notificação do despacho que dele conhecer.

3. Em processo penal, não se suspenderá a instância, havendo arguidos presos.

### Artigo 31.º

O requerimento referido no n.º 2 do artigo 27.º e o processado subsequente, quando anteriores à propositura da causa, devem ser apensados ao processo principal.

### Artigo 32.º

1. Formulado o pedido de assistência, o juiz proferirá logo despacho liminar; não sendo indeferido o pedido, a parte contrária é citada ou notificada para contestar.

2. Se a assistência for requerida no articulado ou requerimento inicial, a citação a que se refere o número anterior faz-se juntamente com a citação para a acção ou procedimento.

3. A citação ou notificação não se efectuará enquanto a acção ou procedimento não admitir a intervenção do requerido.

4. No pedido de nomeação prévia de patrono officioso, não haverá lugar a citação ou notificação.

### Artigo 33.º

1. A contestação é deduzida no articulado seguinte ao do pedido; não o havendo, sê-lo-á em articulado próprio, no prazo de cinco dias.

2. Com a contestação são oferecidas todas as provas.

### Artigo 34.º

O juiz ordenará as diligências que lhe pareçam indispensáveis para decidir o incidente da assistência.

### Artigo 35.º

1. A decisão deve ser proferida no prazo de oito dias.

2. A decisão que conceder a assistência especificará se esta é total ou parcial e, no segundo caso, quais os benefícios que comporta.

3. Se a assistência for negada, é notificado o requerente para efectuar os preparos e demais pagamentos de que tenha sido dispensado, no prazo e sob a cominação



constantes da legislação de custas, bem como, sendo caso disso, para, no prazo que o juiz fixar, constituir patrono que o represente.

#### Artigo 36.º

1. Concedido o patrocínio, e consoante as necessidades da causa e as possibilidades da comarca, o juiz da causa solicitará a nomeação de um advogado e um solicitador, só um advogado ou só um solicitador.

2. A nomeação é solicitada pelo juiz da causa ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou à Secção da Câmara dos Solicitadores, territorialmente competentes, e por estes comunicada ao tribunal no prazo de cinco dias.

3. Na falta ou impedimento de advogados, o patrocínio também pode ser exercido por candidatos à advocacia, mesmo para além da sua competência própria.

#### Artigo 37.º

O juiz da causa mandará notificar o patrono nomeado e o interessado na concessão da assistência, com menção expressa, quanto a este, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração.

#### Artigo 38.º

1. O patrono nomeado antes da propositura da acção deve intentá-la nos trinta dias seguintes à notificação da nomeação e, se o não fizer, deverá justificar o facto.

2. Quando não for apresentada justificação, ou esta for julgada improcedente, o juiz dará conhecimento conforme o caso, à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para nova nomeação nos termos do artigo 36.º e para procedimento disciplinar, se for caso disso.

3. A acção considera-se proposta na data em que foi apresentado o pedido de nomeação de patrono oficioso.

#### Artigo 39.º

1. O patrono nomeado ao assistido ou ao interessado na obtenção da assistência pode, no prazo para a propositura da acção, pedir escusa, alegando a ocorrência de motivo justificado.

2. Não carece de prova a alegação, sob compromisso de honra, da impossibilidade do patrono nomeado exercer o patrocínio sem quebra de regras deontológicas dos mandatários forenses e de que comunicou ao assistido ou ao interessado os motivos do seu pedido de escusa.

3. A decisão sobre escusa cabe ao órgão competente para a nomeação.

4. O prazo para deduzir o pedido de escusa conta-se a partir da data da notificação da nomeação; se o facto que fundamentar o pedido de escusa for superveniente, esse prazo será de cinco dias e conta-se a partir do momento em que chegar ao conhecimento do patrono o mesmo facto.

5. No caso previsto no n.º 1, declarando o assistido ou interessado na obtenção da assistência que não prescinde de patrocínio oficioso, o juiz solicitará a nomeação de outro patrono.

#### Artigo 40.º

O patrocínio oficioso pode ser imposto ao assistido que litigue em causa própria, quando faça uso anormal dos meios processuais.

#### Artigo 41.º

1. O patrono oficioso pode requerer a nomeação, para as diligências deprecadas, de outro patrono, da respectiva comarca, que o substitua.

2. O requerimento pode ser formulado em qualquer dos tribunais, sendo, porém, competente para solicitar a nomeação desse patrono o juiz do tribunal deprecado.

#### Artigo 42.º

Das decisões proferidas sobre a assistência cabe sempre agravo, independentemente do valor, com efeito suspensivo, quando o recurso for interposto pelo requerente, e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

#### Artigo 43.º

As custas do incidente da assistência ficam a cargo da parte vencida; não haverá, porém, custas se a assistência for concedida sem contestação.

#### Artigo 44.º

As atribuições neste diploma cometidas ao juiz da causa são, nos tribunais superiores, desempenhadas pelo relator.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE PATROCÍNIO OFICIOSO EM PROCESSO PENAL

#### Artigo 45.º

1. O defensor oficioso do arguido será nomeado, pelo juiz, dentre uma lista de advogados e candidatos à advocacia elaborada anualmente pela Ordem dos Advogados.

2. A nomeação de defensor oficioso não implica quaisquer encargos para o assistido, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

#### Artigo 46.º

Nos juízos de instrução criminal das comarcas de Lisboa, Porto e outras onde tal se mostre necessário, poderá estar presente, durante os períodos normais de serviço, um advogado ou candidato à advocacia, em regime de turnos e de acordo com uma escala organizada pela Ordem dos Advogados para assistir aos arguidos em todos os actos em que a sua presença seja obrigatória, quando estes não se façam acompanhar por defensor constituído.

#### Artigo 47.º

1. Cessa a nomeação do defensor oficioso sempre que o arguido constitua mandatário, em qualquer fase do processo.

2. O mandatário nomeado não pode, todavia, aceitar procuração da pessoa assistida.

#### Artigo 48.º

1. Pelo pagamento dos honorários atribuídos ao defensor oficioso e reembolso das despesas, responde, em primeiro lugar, o assistido, se o tribunal averiguar que ele dispõe de recursos bastantes.

2. Havendo assistente constituído e se decair na acusação, suportará este o encargo com a remuneração devida ao defensor oficioso, salvo se tiver beneficiado de assistência jurídica e for apurado que não dispõe de recursos para o efeito.

3. Não sendo possível assegurar o pagamento pelas formas referidas nos números anteriores, será o mesmo suportado pelo Fundo de Assistência Jurídica.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS E DOS HONORÁRIOS

#### Artigo 49.º

Os advogados, candidatos à advocacia e solicitadores têm direito a receber honorários pelos serviços por eles prestados no exercício da assistência jurídica, bem como a ser reembolsados das despesas realizadas por ocasião, ou por causa do mesmo.

#### Artigo 50.º

1. Os honorários dos advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, pelos serviços de assistência jurídica, constarão de tabelas a organizar por acordo entre a Ordem



dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Ministério da Justiça, que serão revistas anualmente, nos termos de Regulamento a publicar.

2. As tabelas de honorários conterão valores mínimos para os diversos tipos de serviços prestados.

3. Na aplicação das tabelas, ter-se-ão em conta os usos e praxes das diferentes comarcas.

## CAPÍTULO VI

### DO FUNDO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

#### Artigo 51.º

É criado no Ministério da Justiça, o Fundo de Assistência Jurídica, que será responsável pelos encargos com a consulta jurídica e a assistência judiciária.

#### Artigo 52.º

1. São receitas do Fundo de Assistência Jurídica:

- as verbas anualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- o produto das multas impostas aos litigantes de má fé nos termos das leis do processo;
- o montante dos cheques que prescrevam nos termos do Regulamento;
- a procuradoria fixada a favor da parte representada por patrono officiosamente nomeado;
- quaisquer outras importâncias que venham a ser-lhe atribuídas.

2. O Fundo pode aceitar doações e legados de entidades particulares.

#### Artigo 53.º

O Fundo de Assistência Jurídica goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, será gerido por um conselho administrativo e funcionará na sede da Ordem dos Advogados.

#### Artigo 54.º

1. O conselho administrativo será composto por um presidente e quatro vogais.

2. O presidente do conselho administrativo será nomeado pelo Ministro da Justiça; um vogal será designado pelo Conselho Superior da Magistratura, dois pela Ordem dos Advogados e um pela Câmara dos Solicitadores.

#### Artigo 55.º

O exercício das funções de membro do conselho administrativo do Fundo de Assistência Jurídica, é gratuito e colegial e durará por três anos, renováveis uma ou mais vezes, sendo, porém, no concernente aos vogais, indissociável das qualidades consoante o caso, de magistrado judicial, e de associado da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, as quais, cessando, determinam a incapacidade de exercício das referidas funções.

#### Artigo 56.º

Compete especialmente ao conselho administrativo:

- propor à aprovação superior o orçamento do Fundo e administrar as respectivas verbas;
- examinar os documentos de despesa e decidir do respectivo pagamento;
- velar pela escrituração das receitas e despesas e pela boa ordem dos livros e documentos necessários;
- mandar imprimir e distribuir os modelos do questionário e os livros de senhas de consulta jurídica;
- elaborar o seu regulamento interno;
- prestar contas anuais da sua actividade, nos termos legalmente estabelecidos.

#### Artigo 57.º

O Fundo de Assistência Jurídica será sempre ouvido em tudo quanto respeite à orga-

nização de tabelas de honorários e o seu presidente participará obrigatoriamente nas negociações para o acordo a que se refere o artigo 65.º.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 58.º

1. Se se averiguar que o assistido em qualquer das modalidades previstas neste diploma possuía, à data do pedido ou adquiriu, no decurso da causa, após esta finda ou depois de prestado o respectivo serviço, meios suficientes para, conforme o caso, dispensar a assistência ou pagar os honorários, despesas, custas, impostos, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento, instaurar-se-á execução para cobrança das respectivas importâncias, as quais, pagas, reverterão para as entidades que delas forem credoras.

2. O disposto no número antecedente não prejudica a instauração de procedimento criminal por qualquer facto praticado pelo assistido com vista a permitir-lhe beneficiar indevidamente do regime previsto neste diploma.

#### Artigo 59.º

Ficam revogados: a Lei n.º 7/70 de 9 de Junho; o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 562/70 de 18 de Novembro; o Decreto Regulamentar n.º 74/80 de 28 de Novembro e o Despacho Conjunto das Secretarias de Estado da Emigração e Comunidades Portuguesas, do Trabalho e do Emprego de 21 de Fevereiro de 1980, e quaisquer outras disposições legais que contrariem o disposto neste diploma.

#### Artigo 60.º

O presente diploma entrará em vigor simultaneamente com o Regulamento a que se refere o artigo 50.º do Capítulo V.